

FACULDADE DE SABARÁ
GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sabará
2017

GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada à Faculdade de Sabará como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Claudia Leite Leonel

**Sabará
2017**

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãos, amigos e a todos os meus familiares que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Joaquim e Kátia que estão sempre me apoiando nos momentos pelos quais mais preciso, pelo amor e exemplo de vida que eles representam para mim.

Aos meus irmãos Rafael, Victor, Marcele e Maria Eduarda que souberam entender os meus defeitos, minhas qualidades e minhas virtudes, minhas limitações, sugestões e minha humildade.

A Deus que guia meus passos e minha vida.

A todos os familiares a quem devo parte do que tenho e do que sou, agradeço a dedicação e amor recebidos sempre.

A todos meus professores, e em especial às professoras Ana Paula Heimovski e Raquel Carvalho Menezes de Castro, pelas oportunidades que me proporcionaram, para que eu pudesse crescer intelectual e profissionalmente, e também por me fazerem apaixonar pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Tributário.

A todos os meus amigos que pude contar durante todo este tempo, que de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e a construir os grandes momentos de minha vida.

RESUMO

O instituto previsto no art. 791 da CLT, denominado *Jus Postulandi*, permite que as partes hipossuficientes ingressem com ações perante à Justiça do Trabalho mesmo sem advogado. Partindo-se de fontes doutrinárias e jurisprudências relacionados ao tema, e buscando certificar que o *jus postulandi* não vem cumprindo o objetivo de assegurar o acesso a uma ordem jurídica justa. Com a CLT de 1943, esse instituto foi adotado no Direito Processual do Trabalho, e o *jus postulandi* se encaixava perfeitamente naquela época, quando a Justiça do Trabalho era bem mais simples e possuía feições administrativas, e não judiciais. Entretanto, com o passar dos anos, o *jus postulandi* começou a receber inúmeras críticas, em especial com o surgimento de algumas normas que deixaram claro a essencialidade dos advogados para a efetiva administração da justiça, diante de toda a complexidade existente no direito processual. Apesar da pressão causada por essas novas normas ou pelos doutrinadores, o *jus postulandi* permanece em vigor até os dias de hoje. Em 2010, o TST promulgou a Súmula n. 425, restringindo a aplicabilidade do instituto *jus postulandi* somente às Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, ressurgindo a discussão sobre a permanência ou não desse instituto na seara trabalhista. Nada obstante, considerando toda a complexidade dos processos trabalhistas, todas as diretrizes constitucionais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, bem como o exercício da Defensoria Pública, contata-se que não mais existem motivos plausíveis para a preservação do *jus postulandi* na seara trabalhista.

Palavras-chave: Jus Postulandi. Justiça do Trabalho. Complexidade dos Processos. Defensoria Pública. Estatuto da OAB.

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho
STF – Supremo Tribunal Federal
OAB – Ordem do Advogados do Brasil
PJE – Processo Judicial Eletrônico
CPC – Código de Processo Civil de 1973
NCPC – Código de Processo Civil de 2015
CR – Constituição Federal da República do Brasil
CF – Constituição Federal da República do Brasil
EC – Emenda Constitucional
HC – Habeas Corpus
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
IN – Instrução Normativa
LICC – Lei de Introdução do Código Civil
AMB – Associação dos Magistrados do Brasil
CPP – Código Processual Penal
PL – Projeto de Lei
DPU – Defensoria Pública da União
ART. – Artigo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DO DIREITO DO TRABALHO	8
1.1. A lide e o processo	
1.2. A justiça do trabalho.....	8
1.3. A modernização da Justiça do Trabalho.....	10
1.4. Dos princípios	12
1.4.1. Os princípios do direito do trabalho.....	13
1.4.2. O princípio da proteção do trabalhador	14
2. JUS POSTULANDI	16
2.1. Conceito de Jus Postulandi.	
2.2. Capacidade Postulatória X Jus Postulandi.....	17
2.3. Embasamento Histórico.....	19
2.4. A inserção do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho.....	20
2.5. Jus Postulandi e Honorários Advocatícios.....	23
3. DO ADVOGADO	27
3.1. O desenvolvimento da advocacia	
3.2. A função do advogado.....	27
3.3. A indispensabilidade do advogado.....	28
4. CRÍTICAS AO JUS POSTULANDI	30
4.1. Estatuto da OAB	
4.2. Constituição Federal.....	36
4.3. Súmula n. 425 do TST.....	42
4.4. A Reforma Trabalhista.....	46
5. DISPENSABILIDADE DO <i>JUS POSTULANDI</i>	50
5.1. No plano prático	
5.2. Princípio do Acesso à Justiça.....	52
5.3. Princípio da Assistência Jurídica Integral e Gratuita.....	55
5.4. Defensorias Públicas.....	60
5.5. A Necessidade da Advocacia para o Efetivo Acesso à Justiça.....	62
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
7. REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

A presente monografia torna-se significativa, em razão de que os entendimentos doutrinários e a jurisprudência, ainda, estão conflitando-se, apresentando cada vez mais divergências sobre a viabilidade e permanência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, em razão de que o mencionado instituto não garante mais o acesso a uma ordem jurídica justa. A partir do surgimento da Carta Magna de 1988 e do Estatuto da OAB, o instituto em apreço passou a receber muitas críticas, com questionamentos sobre a viabilidade de sua permanência no mundo jurídico, em especial perante à Justiça do Trabalho.

Já no primeiro capítulo a presente monografia traz à tona o direito do trabalho generalizado, com aspectos processuais; com a evolução histórica do direito e desse instituto, a função da justiça do trabalho; e uma breve menção a respeito dos princípios correlacionados ao tema. O segundo capítulo cumpre esclarecer o que é, e quais os motivos para a inclusão deste instituto no país, bem como sua evolução histórica. Logo mais, no terceiro capítulo será explicado, através de um estudo comparativo no qual é envolvido aspectos da evolução da atividade advocatícia, a real importância que essa classe tem para a administração da justiça. No quarto e quinto capítulo é discutido o tema da monografia em si, abordando o *Jus Postulandi* propriamente dito, suas características e os motivos para sua permanência ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta monografia auxiliará, então, aqueles grupos de estudiosos do ramo jurídico, que desejarem aprofundar-se no tão polêmico instituto denominado *Jus Postulandi*, e também tirar suas próprias conclusões a respeito de sua viabilidade na atualidade.

1. DO DIREITO DO TRABALHO

1.1. A LIDE E O PROCESSO

No direito, a lide ocorre no momento em que há conflito de interesses, em que as partes envolvidas no litígio se mantêm relutantes a sanar tais conflitos. Lide, na concepção mais clássica (CARNELUTTI), corresponde-se a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Refere-se a um núcleo essencial do processo judicial, que visa resolver o conflito apresentada perante o juízo.

Com o objetivo de exercer uma atividade jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados, com a intenção de resolver esses conflitos. Todavia, para que esses conflitos sejam solucionados sempre de forma justa e não abusiva, o Estado impõe a esses órgãos, diversas regras determinando um método de como serão resolvidos esses litígios, o que a doutrina denominou de Processo. Sendo assim, o processo é o regramento de práticas que são necessários para um procedimento judicial na solução de conflitos.

Com base em entendimentos doutrinários, conceitua-se a jurisdição como uma atividade que o Poder Judiciário realiza no qual há o objetivo de realizar justiça, aplicando as normas e leis impostas pelo Poder Legislativo por meio de uma sentença após a avaliação de todo o mérito.

O procedimento seria um meio formal do qual o Estado constitui uma sequência de atos e os finaliza por um ato decisório. Diga-se que o processo é um meio do qual as partes buscam o amparo jurisdicional para a solução de conflitos de um método correto e não abusivo. Destaca-se que processo e o procedimento são expressões muito distintas e representam toda a função jurisdicional.

1.2. A JUSTIÇA DO TRABALHO

Desde a pré-história há a necessidade de o homem exercer atividades laborativas. Algumas vezes era necessário seu labor para que possa se alimentar, ora na intenção de modificar o local aonde vivia. Mas com o passar dos anos, foram desenvolvidos outros métodos de produção,

sendo cada vez mais limitada o uso da força manual, sendo necessário uma especialização na respectiva atividade laboral.

Contudo, com a revolução industrial as condições de trabalho sofreram mudanças drásticas, pois com as máquinas industriais, se deu por necessário uma certa especialização do trabalho com a conseqüente divisão dos módulos de produção, bem como a diminuição dos postos de trabalho. Como consequência, traria ao mercado uma explosão na oferta de mão-de-obra, trazendo a exclusão salarial e a diminuição salarial.

Com o passar dos tempos, apareceram greves e revoltas sociais, pois estava insustentável aos trabalhadores os abusos feitos pelos empregadores, tais como: Jornadas de trabalho superiores a 14 horas diárias, salários baixos, exploração da mulher e do menor, que muitas vezes trabalhavam em excesso com salários com valores menores do que eram pagos aos homens, acidentes de trabalho constantes nas fábricas devido à falta de equipamentos de segurança.

Devido as constantes greves e revoltas sociais, o Estado percebeu que estava impossível sustentar essa situação, então começou a intervir nesses conflitos entre empregadores e empregados, levando a discussão os aspectos mais importantes, tentando encontrar um meio termo, para não ficar prejudicial aos empregados, nem aos empregadores. Foi criado também uma forma de mediação obrigatória, do qual para solucionar os conflitos, era necessário a presença de um representante do Estado. Entretanto, esse procedimento adotado não trouxe uma solução satisfatória para ambas as partes, se fazendo necessário que o Estado tomasse outra atitude nesse sentido. Foi a partir desse momento, após pressões populares, que o Estado começou a implementar algumas leis que deveriam ser seguidas para proteger os empregados, para não haver mais abusos por parte dos empregadores como havia.

Em 1922 foi criado no Brasil, o tribunal regional, a primeira instituição com o objetivo de resolver os conflitos trabalhistas. Contudo, essa instituição não surtiu os efeitos desejados, pois ainda continuava sendo desfavorável a uma das partes.

A revolução de 1930 trouxe muitas leis trabalhistas, e em 1932 foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, ambas com a intenção de solucionar conflitos trabalhistas. Em 1940, com o decreto 6596, surgiu uma nova estrutura à Justiça do trabalho, criando também, oito Conselhos Regionais e agregando novas atribuições.

Em 1943 entrou em vigor a CLT (Consolidações de Leis do Trabalho), e três anos depois, através do decreto 9797, surgiu a carreira do Juiz do Trabalho, integrando a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder judiciário.

1.3 DA MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Embora reconhecido pelo STF como um órgão do Poder Judiciário, via controle difuso de Constitucionalidade, foi somente com a Constituição de 1946 que a Justiça do Trabalho foi incluída definitivamente como um órgão judicante:

Art.94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:
I - Supremo Tribunal Federal;
II - Tribunal Federal de Recursos;
III - Juízes e Tribunais militares;
IV - Juízes e Tribunais eleitorais;
V - Juízes e Tribunais do trabalho.

Contudo, foi somente com a promulgação da Carta de 1946 que a Justiça do Trabalho passou a pertencer à estrutura do Poder Judiciário, com todas as garantias inerentes aos seus magistrados. A partir de então, a Justiça do Trabalho passou a ser composta por: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento. Persistindo, porém, a representação partidária dos classistas representantes sindicais.

Em primeira instância, a Justiça do Trabalho continuou com sua composição por um juiz togado e dois juízes classistas, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores, conforme era disposto no Art. 647 da CLT, cuja estrutura só foi alterada pela EC n. 24/1999.

A Justiça do Trabalho manteve a mesma estrutura, e somente a partir da Emenda Constitucional nº 01/69, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho passaram a ter participações de advogados e do Ministério Público do Trabalho.

Instituído o Estado Democrático de Direito em 1988, é inegável os avanços jurídicos ínsitos na nova carta e na justiça do trabalho, que pela primeira vez na história brasileira após 1930

impede-se que o poder estatal intervenha nas entidades sindicais, segundo DELGADO (2005, p. 124-125):

[...] a Constituição de 1988 produziu um clarão renovador na cultura jurídica brasileira, permitindo, despontar, no estuário normativo básico do país, a visão coletiva dos problemas, em antecipação à visão individualista preponderante, oriunda do velho Direito Civil. Essa nova perspectiva embebe-se de conceitos e óticas próprias do Direito do Trabalho, em especial a noção de ser coletivo (e de fatos/atos coletivos), em contraponto à clássica de ser individual (e fatos/atos individuais), dominante no estuário civilista brasileiro. Ao constitucionalizar o Direito do Trabalho, a Carta de 1988 praticamente impôs ao restante do universo jurídico uma influência e inspiração justralhista até então desconhecidas na história do país.

Com a nova Carta, os direitos trabalhistas foram transferidos da ordem econômica e social para os direitos sociais embutidos dentro dos direitos fundamentais. Do mesmo modo, a estrutura da Justiça do Trabalho permaneceu inalterada até a Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista da Justiça do Trabalho e trocou as Juntas de Conciliação e Julgamento pelos Juízes do Trabalho em sede de primeira instância.

Atualmente, a Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, que é composto por vinte e sete ministros, mesclados entre juízes de carreira e membros do Ministério Público do Trabalho e da advocacia. Sua principal tarefa é unificar as decisões dos tribunais regionais, aprimorando-as cada vez mais.

É necessário no mínimo um Tribunal Regional do Trabalho por estado, e atualmente existem vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por, sete juízes, observada a mesma sistemática do Tribunal Superior do Trabalho quanto à forma de ingresso

E também os Juízes do Trabalho titulares e substitutos. As varas do trabalho são órgãos de 1º grau, e são localizadas em cidades das quais há um número expressivo de demandas trabalhistas. Quando a demanda em uma respectiva cidade for baixa, outra cidade da região metropolitana será a competente para julgar.

Um dos aspectos mais significantes da Justiça do Trabalho é o *Ius Postulandi*, do qual o empregado pode ajuizar uma ação contra seu empregador mesmo sem a necessidade da presença de um advogado.

A cada dia que se passa, fica mais evidente a necessidade da Justiça do Trabalho para o desenvolvimento social e econômico do país, e a cada dia aumenta a demanda nesse ramo do Direito.

Devido ao aumento significativo de ações perante a Justiça do Trabalho, foi necessário fazer diversas melhorias, inclusive a inserção do Processo Judicial Eletrônico (PJE) em 2012.

1.4. DOS PRINCÍPIOS

Desde os primórdios, o homem sempre se preocupou em entender como as coisas surgem. Princípio é o início, uma ideia fundamental de todos os fatos do universo.

A palavra Princípios pode englobar uma série de significados, mas nenhum deles com o poder de afastar o conceito em *Lato Sensu* alusivo ao sentido da palavra origem. Destaco a definição do ilustre doutrinador CRETELLA JR.: "Princípio é uma proposição que se coloca na base da ciência, informando-a."

É sabido que os princípios representam uma base fundamental e filosófica em nosso ordenamento jurídico, funcionando como um suporte para todas as bases de nossa legislação, funcionando sempre como um modelo do qual deve ser seguido.

A priori, antes de se aprofundar a respeito de alguns aspectos específicos pertinentes aos princípios, é importante desvendar algumas distinções entre os princípios e as regras do ordenamento jurídico. Preliminarmente, declara-se que ambos são espécies de normas, ou seja, ambos estão inseridos nas permissões e proibições jurídicas e também mandados. Entretanto, como notoriamente destaca o Prof. Marcelo Gallupo (1998, p. 134-135), ao citar BOBBIO:

“(...) a distinção está relacionada à diferenças quantitativas, pois estes institutos se diferenciam basicamente em cinco pontos: primeiro, as normas detém um aspecto mais geral que as regras; segundo, os princípios são normas fundamentais e servem de base para todo ordenamento jurídico; terceiro, princípios são normas diretivas, e indicam a orientação ético-política de todo um sistema; quarto, princípios são normas indefinidas, comportando um série de aplicações; quinto princípios são normas indiretas.”

Com base na citação acima, conclui-se que os princípios são de fato mais gerais do que as regras.

Ademais, não se pode deixar de destacar o posicionamento de uma pequena parte de doutrinadores que classificam o princípio como um regulamento do direito, com premissas de normas diretas. Divergindo então, de todos os pontos de vista já mencionados ou ditos pela esmagadora maioria da doutrina. É que no entendimento desses doutrinadores, os princípios conduzem diversos direcionamentos éticos-filosóficos que representam todo o ordenamento jurídico brasileiro, não podendo mais repelir-se apenas ao caráter de complementaridade que atualmente são sujeitados.

No ordenamento jurídico brasileiro existem princípios que podem ser utilizados tanto no processo comum, quanto no processo trabalhista. Equiparando, ambos apresentam jurisdição, ação e processo, e salvo em casos de incompatibilidade, pode ser aplicado nos dois ramos do direito.

De certa forma, o Direito Processual Trabalhista surgiu através de uma especialização do Processo Civil, então toda a base do processo do trabalho está recheada dos princípios que respaldam o nosso processo civil, devendo ser utilizado este até mesmo de forma subsidiária no que falta norma específica pela legislação trabalhista, como regulamenta o artigo 769 da CLT.

Nada obstante, surge uma dúvida: O Direito Processual do trabalho teria princípios próprios? A Doutrina responde positivamente, devido a especialidade da justiça do trabalho, por ser uma justiça de cunho empregatício, não se refere somente a isonomia formal entre as partes, mas sim diversos princípios que tentam alcançar uma isonomia material, como até mesmo a alimentação de uma das partes; surgindo assim, uma justiça social, que deverá garantir uma proteção ao trabalhador, que sempre foi a parte mais frágil e mais lesada das lides trabalhistas.

1.4.1. Os princípios do direito do trabalho

Como já dito, devido a especialidade do Direito do Trabalho, é necessário que haja princípios próprios, para então orientar todo o trabalho jurisdicional a ser realizado, obedecendo a ideologia de uma justiça social. Ainda, não se pode ignorar que nesse ramo do direito, a parte frágil é o empregado, e que o Direito do trabalho deverá criar e aplicar normas para proteger este elo frágil, pois é sabido que o trabalhador representa a parte mais fraca da lide, principalmente no caráter financeiro. Nesse sentido, é moralmente justo que existam princípios e leis com o objetivo de igualar as partes, garantindo meios para não atrapalhar o sustento, buscando uma igualdade em juízo.

Os princípios são a base de todo o ordenamento jurídico, e são mais do que necessários a qualquer ramo do direito.

1.4.2. O princípio da proteção do trabalhador

Com base nesse raciocínio, ressalta-se o que ao olhar da doutrina, é um dos mais importantes princípios do direito trabalhista: o princípio da proteção do trabalhador.

O princípio da proteção do trabalhador é o princípio que norteia todo o sentido da necessidade do Direito do Trabalho, pois consiste em proteger o empregado, aplicando sempre aquilo que lhe for mais favorável. Ressalte-se que não tem relação as questões hierárquicas de normas ou em relação a sua data de publicação, uma vez que se aquela norma ainda estiver em vigência, sempre deverá ser aplicada a norma mais favorável ao trabalhador, pois é o elo mais fraco da relação. Por consequência desse princípio, a justiça do trabalho deverá sempre elencar os princípios condizentes à efetivação de uma justiça social.

Entende-se que esse princípio pode ser expressado sob três aspectos distintos:

- a) a regra *in dubio pro operario*, que na dúvida quanto a interpretação da norma, dá ao aplicador da lei a escolha entre as normas viáveis, sendo que a lei a ser aplicada deverá ser a lei mais benéfica ao trabalhador, desde que não vá de contrário à lei.

- b) a regra da norma mais favorável, impõe ao aplicador da lei que no caso de conflitos entre duas ou mais normas jurídicas do direito do trabalho que são aplicáveis à mesma situação jurídica, deverá ser aplicada aquela que mais favorece ao empregador

- c) a regra da condição mais benéfica, que determina que se houver alguma alteração no contrato de trabalho que não seja favorável ao empregado, tal alteração não surtirá efeitos, e será aplicada a norma mais favorável.

Destaca-se que essas duas últimas regras, apresentam apenas outras modalidades, *latu sensu*, da primeira regra, *in dubio pro operario*, que representa fielmente o princípio da proteção do trabalhador.

2. JUS POSTULANDI

2.1 CONCEITO DE JUS POSTULANDI

Em via de regra, para uma pessoa ir à Juízo para requerer algum direito, é necessário a representação por advogados, que são profissionais especializados e habilitados para ir à juízo. No entanto, por vezes, o ordenamento faculta a essa pessoa, a possibilidade de procurar o Poder Judiciário, sem necessidade da representação por um advogado, utilizando-se do que na doutrina denomina de *Jus postulandi* ou *Ius postulandi* (duas denominações para um mesmo significado).

Considerado essa exceção da necessidade do advogado, o *Ius Postulandi* tem fundamento: O princípio da informalidade, considerando que o Processo Trabalhista é mais simplificado do que o civil e também sempre foi o objetivo facilitar o acesso do trabalhador ao Judiciário; outro fundamento importante é o princípio da simplicidade, que apesar de existir vários procedimentos (comum, sumário, sumaríssimo) no Processo Laboral, percebe-se a preocupação de torná-los os mais informais possível (PEREIRA, 2011, p. 60-61).

O *Ius Postulandi* é uma expressão latina que significa a capacidade de se postular no processo, ou seja, “[...] é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais” (LEITE, 2013, p. 452). Nos dizeres de MENEGATTI (2011, p. 20):

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem, em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos inerentes à defesa dos seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

Esse privilégio de praticar atos processuais sem assistência de advogados, está presente em vários ramos do Direito, conforme será demonstrado mais adiante. Todavia, este trabalho propõe-se a analisar a expressão *Ius Postulandi* somente no âmbito do Direito do Trabalho. Mesmo no ramo do Direito do Trabalho, o significado dessa expressão é o mesmo, no sentido de permitir a parte a praticar os atos processuais perante a Justiça do Trabalho, mesmo sem estar acompanhado por um advogado.

Ademais, complementando o que já foi elencado acima, MARTINS (2013, p. 193) assevera que: “no processo do trabalho, *Ius Postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Esta prerrogativa encontra-se respaldada também na CLT:

Art. 791: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Dessa forma, está autorizado tanto aos empregados quanto aos empregadores a faculdade da assistência de um advogado para postular em qualquer órgão da Justiça do Trabalho. Entretanto, o que um dia já ajudou a muitos, hoje, tal possibilidade vem sendo cada vez mais criticada, que serão melhor exploradas nos próximos capítulos.

A priori, basta saber que existe a possibilidade de qualquer pessoa ingressar em Juízo na justiça do trabalho sem a necessidade de advogado para nenhum ato sequer.

2.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA X JUS POSTULANDI

Primeiramente, ressalta-se que *Jus Postulandi* é diferente da capacidade postulatória. Com o objetivo de diferenciá-los, é necessário mencionar alguns aspectos da capacidade processual.

A capacidade processual, também é conhecida como a capacidade de estar em juízo pela doutrina, e divide-se em: capacidade postulatória, capacidade de estar em juízo, e capacidade para ser parte.

Cabe compreender o que é cada uma dessas capacidades. Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento de ALMEIDA (2009, p. 346) quanto a diferença de ser parte e de estar em juízo:

Tem capacidade para ser parte toda pessoa, física ou jurídica, detentora da personalidade ou capacidade jurídica, isto é, de aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações (art. 1º do Código Civil).

Possui capacidade para estar em juízo a pessoa que estiver no exercício dos seus direitos (art. 7º do CPC).
 Quem não estiver no exercício de seus direitos, embora possa ser parte, deverá ser representado ou assistido em juízo, conforme o grau de sua incapacidade (arts. 8º, do CPC, 792 e 793, da CLT).
 [...]

Já no que diz respeito à capacidade postulatória, testemunha-se os dizeres de MOUZALAS (2010, p. 81):

[...] Trata-se, aqui, da capacidade postulatória, que é a aptidão técnica para o exercício das faculdades próprias do processo. Segundo o art. 3º da Lei nº 8.906/94, estas faculdades estão expressamente delimitadas aos advogados legalmente inscritos nos quadros da OAB e consistem na postulação a órgão do Poder Judiciário, bem como nas atividades de consultoria, assistência e direção jurídicas.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 357) no mesmo sentido, menciona que:

A capacidade postulatória é a autorização legal para atuar no processo. No processo civil, em regra, a parte será representada em juízo por advogado, nos termos do art. 36 do CPC. No processo do trabalho, o jus postulandi é facultado aos próprios sujeitos da lide, independentemente de representação por advogados (CLT, art. 791).

Nesse mesmo sentido, entende-se que quando adquirida a capacidade de ser parte, bem como a capacidade de poder praticar atos processuais pessoalmente (sem a presença de um advogado), confirmar-se a capacidade processual plena.

Na Justiça Cível, ao possuir a capacidade civil plena (capacidade de praticar atos da vida civil), adquirir-se-á capacidade postulatória (exigida para prática de atos processuais). Ainda, destaca-se que os absolutamente e/ou relativamente incapazes, mesmo possuindo capacidade para ser parte, não podem praticar atos processuais.

Já na Justiça Trabalhista, a capacidade civil plena dos empregados somente ocorre aos 18 anos de idade (art. 792, CLT). Menciona-se também, que a própria C.R./88, em seu art. 7, XXXIII veda o trabalho insalubre/periculoso e noturno àqueles menores de 18 anos de idade, e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que é de 14 anos até 24 anos). Nos Arts. 439 e 793 da CLT, fica claro que é lícito ao menor a assinar os recibos pelo pagamento dos salários, mas no caso de rescisão contratual ou reclamações trabalhistas, é necessário a representação por seu guardião legal.

Menegatti Mouzalas, em suas obras segue a mesma linha e ainda esclarece a diferença entre a capacidade postulatória e o *jus postulandi*:

Cabe esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de outorgar às partes de uma contenda a possibilidade de postular, pessoalmente, em juízo, não lhes atribui capacidade postulatória, visto que esta é própria dos profissionais legalmente habilitados, limitando-se a dispensar o patrocínio por intermédio dos referidos profissionais. A diferença é, por certo, singela, mas é preciso esclarecer que quanto ao uso do *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória, que é dispensável na hipótese do instituto em apreço [...]. (2011, p. 20)

Dessa forma, não resta dúvidas que o *jus postulandi* não dá às partes a capacidade postulatória, que é um atributo que compete tão somente aos advogados. Na realidade, esse instituto apenas concede uma permissão para que as partes tenham capacidade para postular em um Órgão do Poder Judiciário. Todavia, tal permissão não significa que essas partes estão sendo munidas de capacidade postulatória, da qual será apenas afastada em determinadas ocasiões.

2.3. EMBASAMENTO HISTÓRICO

O Direito Brasileiro veio com uma forte influência do Direito Grego e do Direito Romano, e nos dois encontra-se relatos que contribuem com essa afirmação, como também pode se perceber nos dizeres de MENEGATTI (2011, p. 25), com base na doutrina de Fernando Antonio de Souza Silva:

Na Grécia antiga havia vários tribunais dos quais se destacam os tribunais populares denominados Heliae, onde qualquer cidadão poderia fazer uso da prerrogativa de ingressar com ações, envolvendo interesses individuais familiares ou interesses da sociedade como um todo, sendo que tal prerrogativa era exercida por meio dos próprios interessados, sem quaisquer ressalvas, a não ser aquelas decorrentes das sanções oriundas de litigância temerária.

A figura do advogado não existia. Todavia, caso a parte desejasse – mas nunca em caráter impositivo – poderia valer-se do auxílio dos Logógrafos ou dos Sinégoras [...]

Logógrafo eram especialistas que escreviam as defesas, devendo a parte decorar o documento e recitá-lo em juízo. O Sinégora era um amigo do litigante, dotado de maior capacidade oratória, que poderia ajudar ou substituir a parte em juízo, desde que com o aval do tribunal, sem receber remuneração ou ter caráter profissional.

No que diz respeito ao Direito Romano, destaca-se que houve três momentos distintos, sendo eles: o período da *legis actiones*; o período do processo formular; e o período do processo extraordinário.

No primeiro período não existia nenhum tipo de representação processual. Já no período do processo formular, existia o cognitor e o procurador *ad litem*, que quando participavam no processo, assumiam o lugar do querelante. Entretanto, sempre atuaram quando ocorria alguma impossibilidade de comparecimento pessoal da parte, como velhice ou doença, guerra, no caso do cognitor, ou de impedimento para demandar, no caso do procurador *ad litem* (SILVA apud MENEGATTI, 2011, p. 25 e 26).

Por fim, MENEGATTI (2011) aduz que somente no período do processo formular, que foi surgir a figura do advogado, no entanto, sendo apenas facultativa essa representação, do qual o advogado exerceria seu auxílio sempre de forma gratuita.

Verifica-se também, que desde os primórdios de soberania romana e grega, as questões judiciais eram as próprias partes que defendiam a si mesmas em juízo, ficando claro o caráter do *jus postulandi*. A presença de um representante ou de um advogado, foi surgindo gradativamente, uma vez que a cada dia que se passava foi se fazendo mais necessário ainda a necessidade de uma inicial e uma defesa mais elaborada.

2.4. A INSERÇÃO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para compreender a inclusão do *jus postulandi* no Direito do Trabalho, é necessário mencionar à origem desse ramo do direito em nosso país.

LEITE (2013, p. 124-125) afirma que primordialmente, em 1907, foram instituídos os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, seguido posteriormente dos Tribunais Rurais de São Paulo, através da Lei n. 1.869 de 1922. Logo após, em 1932, foram surgindo as Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como as Comissões Mistas de Conciliação, ambas com o objetivo de conciliar e julgar os conflitos individuais entre os trabalhadores e seus empregadores, e aqueles com objetivos de conciliar os dissídios coletivos. Entende-se desse

período, como um período de criação da Justiça do Trabalho, caracterizado por uma maneira administrativa na solução dos atritos trabalhistas.

O próximo período, segundo o ilustre doutrinador, foi o da tão esperada constitucionalização da Justiça do Trabalho, uma vez que as Constituições Federais de 1934 e 1937 passaram a dispor expressamente sobre esse ramo do direito, mesmo que como um órgão não integrante do Poder Judiciário.

A respeito da Justiça do Trabalho desse período, BOMFIM (2010, p. 211) profere as seguintes ponderações:

[...] a Justiça do Trabalho, então sob a esfera administrativa e carente de estrutura, caracterizava-se pela celeridade, singeleza, informalidade e gratuidade. À sua simplicidade processual e à desburocratização de seus procedimentos aliava-se a trivialidade das matérias de que se ocupava, tais como anotação de carteira, indenização por despedida injusta, férias e horas extras.

Somente com a Constituição Federal da República de 1946, a Justiça do Trabalho foi reconhecida como um ramo do Poder Judiciário, como era expresso no art. 123 da mencionada C.R.: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial”.

Não obstante, mesmo depois da Justiça do Trabalho ter se tornado um ramo do Poder Judiciário, ela ainda perdurou por muito tempo com suas particularidades e sua base, sem grandes alterações no seu desempenho processual. Nesse sentido BOMFIM (2010, p. 212), destaca que as grandes mudanças só foram ocorrer com a Lei n. 2.244/58:

Mesmo depois da Constituição de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, ela não perdeu suas características básicas, nem seu sistema processual sofreu, senão muitos anos depois, alteração substancial. Uma das importantes inovações foi introduzida pela Lei nº 2.244/58, que transferiu para os presidentes dos TRTs a competência para julgar, como instância definitiva, os recursos em processo de execução, aos quais atribuiu ainda a função de corregedor, medida que permaneceu por cerca de uma década [...]

Sabe-se que a Emenda Constitucional n. 24, de 1999, acabou com os classistas. Essa extinção se deu por vários motivos, dos quais SCHIAVI (2013, p. 164) aponta:

[...] diante do crescimento dos conflitos de trabalho, sendo que a cada dia a Justiça do Trabalho foi tornando-se mais técnica, houve o desprestígio da representação

classista, pois os classistas já não conheciam mais a realidade das categorias profissional e econômica, e a cada dia as decisões da Justiça do Trabalho foram dependendo mais do conhecimento técnico do Juiz formado em direito do que dos conhecimentos práticos dos Juízes classistas.

Sobre o início dessa fase da Justiça do Trabalho, SCHIAMI (2013, p. 162) examina a composição de seus órgãos:

Desde o seu nascimento, a Justiça do Trabalho contou com a representação paritária em todos os seus órgãos, vale dizer: com a presença dos juízes classistas leigos, também denominados “vogais” recrutados nos Sindicatos, ao lado de um Juiz com formação jurídica. Os Juízes classistas atuavam majoritariamente na fase de conciliação e votavam nos julgamentos, uma vez que conheciam a fundo a realidade das categorias profissional e econômica que representavam. Havia um representante classista dos empregados e outro dos empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, os classistas compunham as turmas, sendo em igualdade os representantes dos empregados e dos empregadores.

Diante o exposto, fica claro que houve evolução na organização da Justiça do Trabalho. Fato que sucedeu a própria evolução da sociedade brasileira.

Os ditames acima, correspondem justamente à origem da Justiça do Trabalho no Brasil, e são de suma importância para se compreender o *jus postulandi*.

Ainda, cumpre ressaltar que antes mesmo da Justiça do Trabalho ter se tornado um ramo do Poder Judiciário, ou seja, quando ainda tinha caráter administrativo, em 1943 com o Decreto-Lei n. 5.452, foi restituída a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Decorrente disso, o art. 791 da CLT previu o então *jus postulandi*, dispondo que: “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Compreende-se ainda, que perante uma Justiça nova, que havia se iniciado a pouco tempo e ainda com muitas características administrativas, relacionada com a praticidade e com a ausência de burocracia, cujo seu objetivo em apreço outorga diretamente às próprias partes a faculdade de pleitear em juízo pessoalmente, sem a presença de um advogado suas reclamações trabalhistas, relacionando-se bem ao direito processual do trabalho daquele período.

Dessa maneira, ressalta-se, novamente, a ideologia de BOMFIM (2010, p. 212):

[...] consideradas as peculiaridades do processo trabalhista e a falta de experiência judicante de seus juizes, bem como a debilidade dos sindicatos e a inexistência de órgãos públicos capazes de propiciar a assistência jurídica aos trabalhadores-reclamantes, foi apropriada, necessária, útil e adequada a outorga às partes do direito de se auto representarem até o final do processo.

Desse modo, diante a precária estrutura da nova Justiça do Trabalho, e das pequenas complexidades de suas reclamações trabalhistas, da dificuldade de se encontrar advogado e/ou órgãos que garantissem a assistência jurídica gratuita, nada mais apreciável que a faculdade de utilização do *jus postulandi*, o que hoje em dia já se torna questionável diante da atual estrutura da Justiça do Trabalho, da complexidade de suas causas e da existência de empregadores e órgãos do Estado para prestar auxílio jurídico sempre que necessário.

2.5. JUS POSTULANDI E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários significa prêmio dado ou pago em razão de alguns serviços profissionais. Tal denominação veio de Roma, onde aquele que vencesse uma ação judicial, prestava honrarias a seu advogado, surgindo então, o termo honorarius.

Um dos fundamentos dos honorários vem do fato de uma pessoa ser derrotada judicialmente, ocorrendo, portanto, sua sucumbência. É o que entende-se com as palavras de Sergio Pinto Martins (2013, p. 390): “[...] Assim, aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em juízo. [...] A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial”.

Existem dois tipos de honorários: os honorários sucumbenciais, que são aqueles que decorrem do fato de perder a postulação no processo, sendo que a parte vencida que irá pagar e o advogado da parte vencedora que irá receber; e os honorários contratuais, que são os honorários contratados entre a parte e o seu próprio advogado para a prestação dos serviços advocatícios. Na Justiça do Trabalho, esses honorários são vistos como gastos processuais voluntários, uma vez que existe a possibilidade de aplicação do instituto do *jus postulandi*, sendo facultativo a contratação de um advogado para ir a juízo.

Nesse sentido, existem correntes com diversos posicionamentos a respeito da sucumbência dos honorários advocatícios nas lides trabalhistas.

Renato Saraiva (2013, p. 206) levanta essas duas correntes: a primeira entende que os honorários sucumbenciais são devidos, reforçando o posicionamento no art. 133, CF/88, no art. 22 da Lei 8906/1994 (Estatuto da OAB) e no art. 85 do NCPC.

O mencionado instrumento constitucional dispõe que é indispensável a presença de um advogado perante a administração da justiça, sendo essencial por seu atos no exercício de suas atividade; no mesmo sentido, o NCPC determina em seu art. 85: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”; e o Estatuto da OAB, em seu art. 22 assevera que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos sucumbência.

Dessa forma, fica claro que a primeira corrente defende que os honorários decorrem de simples sucumbência.

Em contrapartida, a segunda corrente defende que os honorários advocatícios das lides trabalhistas, não se constituem apenas da sucumbência; sendo necessário ainda, que a parte defendida seja beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida por um advogado do sindicato profissional. Dessa forma, a condenação em honorários é arbitrada até o limite de 15%.

Essa é a corrente majoritária, e também defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com as Súmulas 219 e 329:

Súmula nº 219 do TST -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula nº 329 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa corrente majoritária teve amparo no art. 11 da Lei n. 1060/1950 que dispõe:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

É importante ressaltar que, com base no entendimento do TST, os honorários pagos pela parte vencida serão revestidos ao sindicato que está representando o vencedor, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 5584/1970.

MARTINS (2013, p. 191) resalta também a importância da miserabilidade jurídica para a inserção dos honorários sucumbenciais:

A miserabilidade jurídica é presunção legal (*iuris et de iure*) quando o empregado percebe até dois salários-mínimos (§ 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70). Há contudo, presunção relativa (*iuris tantum*), que admite prova em sentido contrário, quando o empregado percebe mais de dois salários-mínimos, e não possa demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dito isso, resalta-se também o art. 14, § 1º, da Lei n. 5584/70:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele (sic) que perceber salário igual ou inferior ao dúbio (sic) do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Todavia, devido a alteração da EC 45/2004, que foi responsável por ampliar a competência da Justiça do Trabalho para começar a processar e também a julgar quaisquer demandas que envolvam uma relação de trabalho. O TST editou também a Resolução 126/2005 (IN 27/2005) concluindo que exceto as demandas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (SARAIVA, 2013, p. 209).

Dessa forma, se as partes da lide forem empregados ou empregadores poderão usufruir do *jus postulandi*. Entretanto, nos outros casos, ou seja, nas lides que não são oriundas de relação de

emprego, a presença de um advogado para a representação das partes em juízo passará a ser obrigatória.

LEITE (2013, p. 455-456) acrescenta:

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então, a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença do advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (EOAB, art. 23)

Até os tempos de hoje esse assunto é discutido. Já se viu casos em que a jurisprudência condena, e outras que não condena em honorários com o sindicato profissional assistindo à parte.

Importante destacar que o TST e o STJ (Súmula 363) vêm consolidando sua opinião no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar e processar ações de cobrança de honorários proposta por advogado pessoa física.

Nesse sentido, o que se tem sido adotado pela Justiça do Trabalho é que se a ação abarcar relação de trabalho diferente da relação de emprego, adotar-se-á a condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais, diante da simples sucumbência. No entanto, se a ação se tratar de simples relação de emprego, somente será possível a condenação em honorários nos conformes das Súmulas 219 e 329.

3. DO ADVOGADO

3.1.O DESENVOLVIMENTO DA ADVOCACIA

Desde os primórdios Gregos, conforme já discutido, a advocacia era objeto de atenção especial, uma vez que a profissão de advogado era uma profissão muito nobre, e se engrandecia perante às demais profissões devido a sua independência.

No Império Romano, os advogados eram considerados as pessoas mais nobres.

Na França, foi da união de uma das mais ilustres famílias togadas que acabou surgindo a Ordem dos Advogados, sobrevivendo da glória de sua origem.

No Brasil, a advocacia só foi surgir após o surgimento das Ordenações Afonsinas, sendo prevista também nas Ordenações Manuelinas, da qual foi determinado que somente aqueles que fossem estudantes de Direito Civil ou Canônico, por no mínimo de oito anos na Universidade de Coimbra, deteriam a oportunidade de advogar, sujeitando aos infratores penas severas, caso descumprissem tais normas.

3.2.A FUNÇÃO DO ADVOGADO

Com base no alicerce que todo direito afrontado por uma pessoa, deverá ser defendido por um profissional capacitado para tal, era de costume na cidade de Atenas a nomeação de 10 advogados que ficariam a disposição das pessoas mais necessitadas, objetivando a prestação de assistência judiciária àqueles com uma capacidade financeira baixa. Com isso, os gregos criaram uma forma de se assegurar o acesso dos pobres, aos Tribunais, atendendo-se a uma organização mais ampla: a noção de justiça, surgindo dessa forma, a isonomia, que significa uma participação de todos os cidadãos, na justiça igualmente.

Essa metodologia Grega teve forte influência no ramo cultural e social, pois foi seguido até mesmo por Roma, adotando a ideia de um patrocínio em juízo. Dessa forma, faz-se menção a utilidade da função social prestada pelo advogado nas suas atividades perante a justiça, levando-

se em conta a indispensabilidade desse profissional para um equilíbrio das partes na justiça, conseguindo então êxito perante a justiça.

Não há dúvidas que a presença de advogado para somente uma das partes causará um certo desequilíbrio das forças jurisdicionais. Esse desequilíbrio, acabou criando a iniciativa de se criar uma lei ou um código resguardasse o direito de poder contratar um advogado gratuitamente para os necessitados, fato que foi logo mais adotado no Código de Justiniano, do qual havia diversos princípios e diretrizes que iriam regularizar a assistência advocatícia de seus interesses e de suas prerrogativas.

Nesse sentido, o advogado José Angelo Rangel Dos Santos (<http://www.angelfire.com/ar/rosa01/direito73.html> - Acesso em 21 de maio de 2017) mencionou em uma de suas peças que:

"Depois de inventar a roda e se valer de uma haste, não flexível, como alavanca, o homem descobriu que poderia facilitar a vida utilizando-se de ferramentas no dia a dia. Tal fato se constata até os dias de hoje, pois o melhor profissional, em todas as áreas, do gari ao cirurgião plástico, não seria bem sucedido sem suas ferramentas de trabalho, pois, o advogado é a ferramenta da justiça a serviço do cidadão."

3.3.A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

A advocacia não deve ser levada em consideração apenas como uma simples profissão, é também um *munus*, um dos fundamentos da democrática administração jurisdicional, um cargo que merece muito respeito e admiração de todos, pois são profissionais qualificados para buscar a igualdade.

Frederico, "O Grande", sempre denominou os advogados de venenosos répteis e sanguessugas, prometendo até mesmo enforcar sem nenhuma piedade aquele advogado que pedisse graça ou indulto a algum soldado. Napoleão, por sua vez, ameaçava até mesmo cortar a língua do advogado que a usasse contra o Governo. Os ditadores, potenciais ou reais, têm em mente que os advogados, como bem ilustra CALAMANDREI, P (1960), são "as antenas supersensíveis da justiça", estando sempre do lado contrário ao autoritarismo.

Perante tais fatos históricos, resta claro que o advogado não conquistou facilmente sua característica de indispensável à Justiça, e apenas após a Constituição Federal de 1988, sua participação na Justiça tornou-se fundamental.

Desde o momento em que surge o clamor das partes de extrair as pretensões que o ordenamento jurisdicional fornece, é que cabe ao advogado a opção de escolher as “armas” judiciais adequadas, amparando os interesses e desejos de seus clientes, além de colaborar com o desenvolvimento das instituições.

No entanto, com a devida previsão no art. 133 da CR/88 assegurando a indispensabilidade do advogado para a Justiça, mostrou-se à sociedade um conflito clássico, opondo-se ao *Jus postulandi* que traz a capacidade postulatória de empregadores e empregados perante à Justiça do Trabalho sem a presença de um procurador judicial capacitado para tal, legitimada pelo art. 791 da CLT.

4. CRÍTICAS AO JUS POSTULANDI

O Direito Processual do Trabalho acompanhado do *Jus Postulandi*, remonta o próprio surgimento da CLT. Com o decorrer dos anos, esse estatuto vem recebendo diversas críticas, ressaltando-se, a complexidade da parte que não está acompanhada por um advogado no momento da instrução do processo, ademais, a parte, na maioria das vezes não é bem instruída juridicamente falando e nem sabe interpretar perfeitamente seus direitos, o que de acordo com Carrion Falcão (2010, p. 5), caracteriza uma grande desvantagem.

Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (Art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua.

Após o surgimento da CR/88, e posteriormente com a Lei n. 8.904/94, o movimento antagônico ao *jus postulandi* tornou-se mais evidente, dado que tanto a lei 8.904/94, quanto a Carta Magna, caracterizaram o advogado como um profissional imprescindível ao processo.

Dessa forma, essa mencionada manifestação que vai contra o *jus postulandi* levava em consideração que o Estado, como um meio de se conter eventuais prejuízo as partes optantes pelo *jus postulandi*, deveria transformar a Assistência Judiciária Gratuita mais efetiva.

Alegavam ainda, que ocorria uma certa inconformidade com as normas, uma vez que consideravam que essa recém criada lei, invalidou tacitamente o Art. 791, da CLT, visto que há um paradoxo existencial entre uma e outra. Destaca-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil (LICC). Levando em consideração o que já foi discutido até o momento, os tópicos a seguir propõem-se a articular ainda mais esses desentendimentos.

4.1. ESTATUTO DA OAB

Para assimilar ainda mais essa polêmica, é de suma importância que se faça uma breve observação histórica. O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 106, previa que: “O

ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado” (BRASIL, 1939, p. 1).

Com o surgimento da CLT em 1943, bem como o seu art. 791 regulamentando o instituto do *jus postulandi*, a justiça trabalhista, só fazia parte do Poder Executivo, e somente em 1946 passou a estruturar-se como uma parte do Poder Judiciário, consoante o já discutido em item precedente.

Logo após, a Lei 4.215/63, denominado na época de Estatuto dos Advogados, trouxe em seu art. 68: “No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 1963, p. 1).

O vigente Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), abrangeu logo em seus primeiros artigos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Nota-se que o atual Estatuto da advocacia vai no mesmo segmento do anterior quando se trata da essencialidade do advogado à administração da justiça, e ainda, logo em seu art. 1º, garante que é uma atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. Expressa também que a única exceção é o *habeas corpus*. Nesse aspecto, MARTINS (2013, p. 194) garante que:

[...] O §1º do art. 1º da Lei nº 8.906 aponta expressamente uma única exceção à regra da participação do advogado, que inexistia na lei anterior, que é a impetração do

habeas corpus. Não há outras exceções. Logo, já que é privativo do advogado a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário, sendo a Justiça do Trabalho um desses órgãos, e a única exceção vem a ser a interposição do habeas corpus, a conclusão é que o *ius postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, não mais persiste, tendo sido revogado o referido preceito da CLT por ser incompatível com as normas citadas

Nesse mesmo aspecto, analisando os mencionados dispositivos, constata-se a clara oposição entre ambos. Tendo em vista que um, garante a parte o direito de postular em nome próprio, diante a Justiça Trabalhista, mesmo sem a representação por um advogado. Enquanto o outro, regulamenta a essencialidade do advogado para o ingresso de ações judiciais em todos os órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, não há dúvidas sobre a causa desse confronto doutrinário que surgiu sobre o tema, especialmente em seguida a promulgação do atual Estatuto da Advocacia. Aqueles que são contrários ao instituto do *jus postulandi*, defendem que o art. 791 da CLT foi tacitamente revogado pela nova lei, trazendo matéria absolutamente reverso a este instituto. Nesse mesmo entendimento, cumpre ressaltar as espécies de revogação presentes na legislação do Brasil de acordo com o que traz a Lei de Introdução do Código Civil (LICC) em seu art. 2º:

Art. 2º: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

GAGLIANO e Pamplona Filho (2007. p. 58 e 59) dispõem a revogação em: “expressa, quando a nova norma enuncia a revogação dos dispositivos anteriores; e em tácita, quando, embora não enunciando a revogação, a nova norma disciplina a matéria de forma diferenciada da regra original, tornando ilógica a sua manutenção”.

É importante trazer à tona também, quanto à amplitude da revogação, explicando que uma lei poderá ser revogada totalmente (ab-rogação), ou parcialmente (derrogação). Ainda, poderá ser revogada, de forma expressa (quando a lei nova declara que a lei anterior fica revogada), ou de forma tácita (quando houver incompatibilidade entre a antiga e a nova lei). E ainda, existem algumas normas que regulam a revogação: *Lex superior*, que é quando a norma que determina, material e formalmente, sobre a alteração de normas diversas permanecerão acima destas; *Lex posterior*, caso duas ou mais normas estiverem conflitando sobre o mesmo segmento,

prevalecerá a norma mais recente; *Lex specialis*, que é quando uma norma em especial revoga outra de acordo com o que está disposto expressamente.

Diante esse breve esclarecimento e analisando a evolução histórica acima esboçado, pressupõe-se que primeiramente em 1939, existia lei outorgando mandado escrito para que as partes pudessem ingressar em juízo. Logo depois, com o surgimento da CLT em 1943 que deliberou o instituto do *jus postulandi* às partes no processo trabalhista, trazendo então, uma clara exceção à regra. Em sequência, o Estatuto da Advocacia de 1963, tratou da essencialidade da advocacia para a administração da justiça. Após, em 1994, o novel Estatuto da advocacia e da OAB, foi mais objetivo e expôs que seria atividade privativa do advogado a postulação em qualquer Órgão do Poder Judiciário.

Nesta ocasião, se o disposto no atual Estatuto da advocacia e da OAB é conflitante com o disposto no art 791 da CLT, e levando em consideração que a CLT é antecedente ao Estatuto, dessa forma, trata-se de uma revogação tácita, anteriormente citada. Ademais, como as duas leis são conflitantes do mesmo aspecto, ou seja, ordinária, aplicar-se-ia ao caso a regra da *Lex posterior* anteriormente mencionada.

Em continuidade desse aspecto, MARTINS (2013, p. 194) aduz que: “[...] a lei posterior revoga a anterior quando for com ela incompatível. É o que ocorre entre o Art. 1º da Lei n. 8.906 e o Art. 791 da CLT. A norma mais nova prevalece sobbb a antiga”.

Teixeira Filho (2009. p. 236), entende que a revogação do *jus postulandi* já teria ocorrido antes, desde 1963, com a Lei n. 4.215, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

O processo do trabalho, no entanto, atribui a capacidade postulatória às próprias partes, como demonstra o art. 791, caput, da CLT, sem que isso exclua, à evidência, a possibilidade de ser outorgado mandato a advogado, para postular em nome delas. Resta saber, porém, se esse dispositivo legal ainda está em vigor. Pelo que nos cabe opinar, devemos dizer que não. Essa revogação, segundo pensamos, aconteceu com o advento da Lei n. 4.215/63, que instituiu o chamado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo art. 67 declara que o exercício da advocacia (entenda-se: capacidade postulatória) é privativo dos inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. A Lei n. 4.215/63: a) é posterior à CLT, que entrou em vigor em 1943; b) tem preeminência hierárquica com relação a esta, que é produto de Decreto-lei; c) tem maior autoridade técnica, porquanto se trata de norma legal específica, no que toca ao exercício da advocacia [...].

Além das argumentações técnicas e doutrinárias apontadas que consideram a revogação do *jus postulandi* apenas com o advento posterior do estatuto da advocacia e da OAB sob argumento de matéria incompatível, nesse aspecto, ambos os Estatutos da OAB, seja o de 1963 ou o de 1994, vieram acompanhados de vários argumentos contrários ao instituto em apreço. Nestas circunstâncias, SCHIAVI (2013, p. 310) certifica que:

[...] pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à Justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à Justiça.

OLIVEIRA (2008, p. 209), compartilha da mesma ideologia, do qual até antes do novo Estatuto da OAB já propagava que:

Não se pode relegar ao olvido que o processo do trabalho no seu estágio atual recebe o sopro benfazejo de ventos atualizantes para que possa cumprir a sua finalidade em consonância com uma nova realidade. E desconhecer essa nova realidade em constante efervescência é calcar-se no vazio e quedar-se em isolamento franciscano. A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais, dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. Pretender-se que leigos penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo a quem, em tese, é permitido formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante os tribunais. Na prática, felizmente, a ausência do advogado constitui exceção e ao leigo não se permite fazer perguntas em audiência, mesmo porque sequer saberia o que perguntar.

No que se refere aos alegações acima expostas, foi ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), em 06/09/1994 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 1.127-8, o STF acabou suspendendo com uma liminar, os efeitos do art. 1º, inciso I, do Estatuto da OAB, assegurando o instituto do *jus postulandi* nos processos de competência da Justiça de Paz, dos Juizados Especiais e da Justiça do Trabalho, de acordo com a decisão abaixo (BRASIL, 1994, p.1):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94.

Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz (...).

Com esse enunciado, constata-se que foi resolvida a polêmica à suposta revogação do *jus postulandi* na justiça do trabalhista, o qual persistiu mesmo após a chegada do Estatuto da OAB de 1994.

Entretanto, de acordo com o aresto supracitado, foi mantido o *jus postulandi* nos Juizados de Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz e, ressalta-se que foi extinguida a possibilidade das partes de postularem em causa própria, como era previsto antigamente em dispositivos diversos, como no art. 2º da Lei de Alimentos (nº 5.478/1968) e na retificação das leis criminais (art. 623, do CPP).

A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi finalmente resolvida, depois de 12 (doze) anos, quando, em 17/05/2006, “[...] o Tribunal Pleno, por unanimidade, confirmou o julgamento liminar, declarando inconstitucional a expressão “qualquer”. Ou seja, o advogado deixou de ser obrigatório na postulação a “qualquer” órgão do Poder Judiciário, como está na redação do art. 1, I, da Lei n. 8906/94” (MOURA, 2011, p. 978). Decisão, esta, transcrita abaixo:

O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “juizados especiais”, e, por maioria, quanto à expressão “qualquer”, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto; [...]

Cumprir o ilustre doutrinador MENEGATTI (2011, p. 60) a citada decisão:

Ao assim dispor, o tribunal restabeleceu o panorama existente anteriormente. Suprimindo a expressão “qualquer” do dispositivo legal questionado, a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deixou de ser obstáculo a todo e qualquer diploma legal existente, ou que venha a existir, que faça previsão acerca da possibilidade do uso do *jus postulandi*.

Dessa forma, observa-se que atualmente o instituto *jus postulandi* está inteiramente em vigor, mesmo que ainda hajam entendimentos conflitantes sobre o tema, principalmente no que tange

a natureza social e, esses pensamentos, claramente certificam ou contrapõem a capacidade postulatória das partes.

4.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Noutro giro, o art. 133 da Constituição da República de 1988 traz a seguinte premissa: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Mesmo com as diversas críticas ao instituto do *jus postulandi* que já eram debatidas até mesmo antes da promulgação da CR/88, o referido artigo acabou causando uma discussão ainda mais impetuosa sobre uma provável revogação do Art. 791 da CLT, tendo em vista que com a nova Carta Magna, a essencialidade do advogado para a administração da justiça tornou-se constitucional.

Dessa forma, com a chegada da CR/88, juntamente suas normas autoaplicáveis, alegou-se que o instituto do *jus postulandi* não foi recepcionado pela mesma, tendo em vista seu total desacordo com a mais nova norma constitucional, não podendo se sobrepor ao fenômeno caso que os doutrinadores constitucionalistas denominam de recepção.

Com o objetivo de elucidar esse fenômeno, LENZA (2010, p. 165) menciona que: "Todas as normas que forem incompatíveis com a nova Constituição serão revogadas, por ausência de recepção [...]".

Ademais, a recepção de uma lei em uma nova Constituição, LENZA (2010, p. 167) aponta alguns quesitos:

Podemos concluir, portanto, que para uma lei ser recebida ela precisa preencher os seguintes requisitos: estar em vigor no momento do advento da nova constituição; não ter sido declarada inconstitucional durante sua vigência no ordenamento anterior; ter compatibilidade formal e material perante a constituição sob cuja regência ela foi editada (no ordenamento anterior); ter compatibilidade somente material, pouco importando a compatibilidade formal, com a nova constituição.

Certamente, a implantação da CR/88 provocou incertezas no que diz respeito à permanência do instituto do *jus postulandi* no nosso ordenamento jurídico, incisivamente correlacionado à matéria, em razão de que tornar os advogados imprescindíveis à administração da justiça, principalmente trazendo tal ideologia à seara constitucional, subutiliza, dessa forma o instituto do *jus postulandi*, garantido aos litigantes na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, mesmo com a promulgação da CR/88, era defendida firmemente a permanência do *jus postulandi*, como Boucinhas Filho (2009, p. 8) elucida:

Contrariando esta tese, argumentou-se que o mesmo texto constitucional teria no art. 5º, §2º, estabelecido que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. De onde se poderia concluir que a enumeração do art. 5º do “catálogo” de direitos e garantias seria meramente exemplificativa. Não deveria, portanto, excluir o direito fundamental de postular perante o Judiciário, em defesa de direitos.

Mesmo sempre demonstrando e manifestando ser contrário ao instituto do *jus postulandi*, Teixeira Filho (2009, p. 237) faz menções àqueles que são favoráveis à conservação do instituto em comento:

Sustentam alguns que essa norma ordinária segue vigorando, pois a declaração constitucional de que o advogado é indispensável à administração da justiça não constitui nenhuma novidade normativa, porquanto já constava do art. 68, da Lei n. 4.215/63. Demais, a considerar-se revogado aqueles dispositivo da CLT, revogadas também estariam outras normas legais que permitiam ao indivíduo promover, pessoalmente, a sua defesa em juízo, como, v. g., requerer habeas corpus.

Logo mais, o referido doutrinador (p. 238), responde as alegações citadas alegando que:

[...] O enunciado do art. 133 da Constituição da República está a significar, exatamente, o que sua expressão literal exprime: para a administração da justiça, é imprescindível a presença de advogado. Se a frase não é nova, pouco importa. O fato é que foi alcançada ao plano constitucional, e o art. 133, que a materializa, não por acaso está inserido no Capítulo (IV), que versa, sobre as funções essenciais à justiça. Nem se objete que, de qualquer forma, esse preceito constitucional não é auto-aplicável, porquanto há, no final de sua redação, a ressalva “nos limites da lei”, sendo certo que essa norma legal regulamentadora ainda não foi editada. Data vênica, em primeiro lugar, essa reserva, ou melhor, esse aposto, está gramaticalmente ligado à frase “sendo (o advogado) inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão” e não à declaração de que é indispensável à administração da justiça; em segundo, estando o art. 133 e o precitado Capítulo IV contidos no Título V do texto constitucional, que dispõe sobre a “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, fica fora de qualquer dúvida razoável que o art. 133 é alcançado pela regra do art. 5º, §2º, da mesma Constituição, conforme a qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Carlos Henrique Bezerra Leite (SANTOS; CORREIA, 2012, p. 680) traz que:

[...] o *ius postulandi* das próprias partes só pode ser exercido junto à Justiça do Trabalho. Isso significa que na hipótese de interposição recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal esgota-se a ‘jurisdição trabalhista’, razão pela qual a parte deverá estar necessariamente representada por advogado.

O STF acabou de uma vez com essa divergência exposta com o julgamento do *Habeas Corpus* 67.390-2, afirmando que a CR/88 em momento algum retirou a validade das normas que concedem a prática de atos processuais diretamente pelas partes perante a Justiça do Trabalho, mesmo sem a presença de um advogado, entendimento esse, que pode-se verificar na ementa transcrita abaixo (BRASIL, 1989, p.1):

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL JA CONSTANTE DO ARTIGO 68 DA LEI 4.215/63, E PRINCÍPIO QUE DIZ RESPEITO A ADVOCACIA COMO INSTITUIÇÃO, NÃO LHE DEU CARÁTER DIVERSO DO QUE ELE JA TINHA, E, ASSIM, NÃO REVOGOU, POR INCOMPATIBILIDADE, AS NORMAS LEGAIS EXISTENTES QUE PERMITEM - COMO SUCEDE NO HABEAS CORPUS - QUE, NOS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE, EXERCA AS FUNÇÕES DE ADVOGADO QUEM NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. - NÃO-OCORRENCIA, NO CASO, DA PRESCRIÇÃO ALEGADA. - NÃO E O HABEAS CORPUS MEIO IDONEO PARA O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, PARA VERIFICAR-SE SE FORAM, OU NÃO, INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

MARTINS (2013, p. 194) dissertando sobre esse entendimento do STF, expôs que:

[...] Nesse processo, o Ministro Celso de Mello aduziu que o sentido institucional da indispensabilidade do advogado deve ser interpretado no sentido de que o causídico é imprescindível na composição das cortes da Justiça e no processo de escolha dos membros dos tribunais pelo quinto constitucional (Art. 94 da Lei Maior). A indispensabilidade do advogado também existe na necessidade da sua participação nos concursos públicos para o cargo de juiz substituto (Art. 93, I, da Constituição) e do Ministério Público.

Até mesmo o TST já demonstrou ser favorável à permanência do instituto do *jus postulandi*, de acordo a jurisprudência trazida por CARRION (2010, p. 664):

Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (Art. 62 da lei n. 4215, de 27/04/63 - Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil), e nem por

isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (Art. 791). Por isso mesmo, ao levar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *jus postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites das lei" (Art. 133, parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispendo em sentido contrário, a subsistência do Art. 791, da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional.

Tudo o que foi proferido acima já será o suficiente para deixar claro sobre a recepção ou não do *jus postulandi* na CR/98, e de acordo com o que se viu, é indispensável a presença do advogado para postular, do qual o ministério foi relacionado, em grau de relevância para a justiça, a dos servidores públicos e dos magistrados, não extinguindo a possibilidade das partes postularem em juízo mesmo sem a presença de um advogado para auxiliar os causídicos, o que só poderá ocorrer com uma nova lei federal dizendo o oposto.

Como se não bastasse os esclarecimentos supracitados no que tange a presente dúvida levantada, o ilustre professor Marcelo Moura resguarda a importância do advogado para uma efetiva concretização do ideal de acesso à justiça aos trabalhadores, uma vez que tão somente assim, as partes terão chances reais de garantir determinados direitos diante seu empregador – já que normalmente o advogado não mede esforços para ter uma boa defesa (2011, p. 980).

Cumprе ressaltar também que mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004 o instituto do *jus postulandi* passou a ser incompatível, ou no mínimo obsoleto após a nova redação disposta no art. 114 da CR/88, que expandiu consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho para toda e qualquer relação de trabalho. Razão que se dá devido a CLT restringir o instituto do *jus postulandi* somente aos empregados e empregadores:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no Art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Dessa maneira, conseqüentemente à modificação do dispositivo supracitado, fica claro que, somente os empregados e empregadores são desobrigados a serem representados por advogados, enquanto todos os demais sujeitos da relação processual trabalhista deverão estar sendo representados por advogados para ajuizar uma reclamação perante a Justiça do Trabalho, ficando nítida a desatualização do instituto *jus postulandi* quando comparado com o direito moderno.

Rodrigues Pinto (2005, p. 255) pronuncia-se sobre esse mesmo segmento, com a impossibilidade de quem não tem qualidade de empregado ou de empregador postular na Justiça do Trabalho sem a presença de um advogado:

De fato, o artigo 791 autoriza o jus postulandi a empregados e empregadores.

Tratando-se de norma excepcional, só lhe cabe interpretação restritiva de alcance. Logo, não podem postular sem advogado, no dissídio individual, as partes que não tenham a qualidade de empregado e empregador.

Há diversas situações em que essa qualidade falece aos litigantes no Dissídio Individual. Aqueles que postulam como dependentes de empregados para haver direitos próprios, adquiridos em função do contrato individual de emprego, como a pensão morte, o pecúlio por morte e o auxílio-funeral, não são empregados. Do mesmo modo na execução da sentença proferida em Dissídio Individual, o terceiro embargante pode não ser, e frequentemente não é empregado nem empregador, intervindo, incidentalmente no dissídio do trabalho.

Ainda nesse aspecto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 454) aduz que:

[...] a EC n. 45/2004, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar outras ações oriundas da relação de trabalho, diversas da relação de emprego, exigirá uma reinterpretação do art. 791 da CLT mediante heterointegração sistemática com o art. 36 do CPC. Aliás, a IN/TST n. 27/2005 deixa implícita a ilação de que nessas novas demandas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho é indispensável o patrocínio das partes por advogados.

É importante frisar o referido art. 103 do NCPC:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Da mesma forma, segue a Instrução Normativa n. 27/2005 do TST:

Art. 1º: As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art.2º: A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º: Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º: As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º: Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789 - A, 790 e 790 - A da CLT).

§ 3º: Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º: Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789 - B e 790 da CLT.

Art. 5º: Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º: Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º: Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Enfim, entende-se que mesmo com o *jus postulandi* em vigor no nosso ordenamento, tal instituto não se associa muito bem com a atualidade, visto que não inclui aqueles conflitos oriundos de relações de trabalho *lato sensu*. Em caráter de exemplo, cite-se a àqueles trabalhadores autônomos, “informais”, que encontra-se em grande escala no Brasil.

Assim sendo, afirma-se que o instituto do *jus postulandi* está a cada dia mais perdendo seu caráter protetivo, fazendo-se necessário a sua revisão ou até mesmo sua extinção.

4.3. SÚMULA N° 425 DO TST

Toda a discussão quanto à preservação ou não do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho reapareceu no ano de 2010, quando o TST publicou a Súmula nº 425, que restringiu ainda mais a possibilidade dos litigantes praticarem atos processuais na Justiça do Trabalho, sem a devida representação por um advogado, limitando-os apenas às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais:

SÚMULA N. 425

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Obviamente, a mencionada súmula não acabou com o instituto do *jus postulandi*, mas apenas o restringiu, acabando com a possibilidade de se utilizar esse instituto em ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e dos recursos de competência do TST. O mencionado instituto agora só possibilita praticar atos processuais perante as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho.

Ressalta-se também, que existem doutrinadores que consideram que o rol de ações ditas na súmula é meramente exemplificativo, sendo aceitável interpretar que a presença do advogado é essencial em todas aquelas ações de rito especial (MOURA, 2011, p. 979).

Em diversos julgados precedentes do TST encontram-se motivos plausíveis para uma possível edição da súmula. Oportuno ressaltar o voto do Ministro João Oreste Dalazen, quando nos autos do incidente de uniformização em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (BRASIL, 2009, p.1):

[...] A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem.

Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual.

No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, data venia, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia.

Por outro lado, já se considera essencial o advogado na Justiça do Trabalho em certas causas, mesmo em primeiro e segundo grau de jurisdição, o que evidencia que a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista não é absoluta.

Recordo que, no tocante aos Embargos de Terceiro, pacificamente não se aplica o Art. 791 da CLT, pois o Terceiro Embargante não é o empregador demandado na reclamação trabalhista, ou sustenta não o ser.

Dá-se o mesmo no que tange à Ação Rescisória. Como sabemos, o Art. 836 da CLT admite tal ação no âmbito da Justiça do Trabalho; seu disciplinamento, todavia, rege-se essencialmente pelo disposto no Código de Processo Civil.

Além disso, afasta-se o jus postulandi das partes na Ação Rescisória porque não se trata de "reclamação" trabalhista, conforme previsto no Art. 791 da CLT.

Diga-se o mesmo do Mandado de Segurança, não apenas porque obviamente não é "reclamação" trabalhista de que cogita o Art. 791 da CLT, como também porque a petição inicial do Mandado de Segurança deve atender aos requisitos da legislação processual, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Entendo, assim, sobretudo após o advento da referida LC nº 80/94, que o art. 791 da CLT presentemente comporta e exige, data venia, uma interpretação conforme o referido diploma legal, de maneira a cingir-se a capacidade postulatória ao primeiro e segundo graus, estritamente onde se podem examinar fatos e provas e, assim, postular-se distribuição de Justiça.

A meu juízo, o "jus postulandi" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária, bem assim em petições avulsas e em ações da competência originária do TST [...]

Vale mencionar também as palavras do jurista BOMFIM (2015, p. 4) sobre os motivos que causaram à edição da referida súmula:

Ao retirar o direito das partes atuarem pessoalmente na mais alta corte da Justiça do Trabalho, o TST derogou o questionado artigo 791 da Consolidação trabalhista, que permite a empregados e empregadores reclamarem pessoalmente e (sem ressalva) "acompanhar as suas reclamações até o final". E, em seu parágrafo 2º., facultou-lhes "a assistência por advogados nos dissídios coletivos".

E a Súmula o fez, certamente, por considerar que os processos da competência da mais alta Corte trabalhista são de natureza exclusivamente jurídica, técnica, impossível de serem conduzidos e exercidos por leigos.

Da mesma forma, para excluir na aludida Súmula a atuação direta das partes nos processos de mandado de segurança, ações rescisórias e cautelares nos processos submetidos às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, o fundamento do TST é, seguramente, o mesmo, ou seja, que nas aludidas ações a matéria discutida é exclusivamente de direito, essencialmente técnica, só acessível aos profissionais especializados, insuscetíveis de ser conhecida e exercitada por quem não possui habilitação para advogar.

Em compensação, LEITE (2013, p. 453) faz uma crítica:

As razões que empolgaram o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recursos de revista e de embargos), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária, como também à instância ordinária (recursos em mandado de

segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), o que se revela injustificável, pois o TST também tem competência para julgar recursos de natureza ordinária.

Nesse sentido, considerando os aspectos estritamente técnicos e de notório saber jurídico que demandam os recursos no TST, do mesmo modo que algumas ações cíveis, como a ação rescisória, a ação cautelar e também o mandado de segurança, foi editada a Súmula nº 425, restringindo o *jus postulandi* somente às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

Destarte, novamente surgiram questionamentos sobre a eficácia desse instituto, e se também seria válida a sua permanência nas instâncias ordinárias, tendo em vista a real complexidade das demandas da Justiça do Trabalho.

Nota-se que, apesar do constante crescimento da corrente contrária à permanência do instituto *jus postulandi* na seara trabalhista nos últimos anos, o TST age com total cautela sobre esse assunto. Uma prova disso é que antes da promulgação da súmula supracitada, a respeitosa Corte Trabalhista havia editado a Súmula n. 422, da qual faz grandes exigências quanto aos recursos apresentados perante àquele Tribunal, não sendo aceitos aqueles recursos com uma “simples petição”, infundadas e carecedora de matéria de direito, conforme disposto no art. 899, da CLT: “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

Apesar da Súmula n. 422 do TST não mencionar expressamente o instituto do *jus postulandi*, querendo ou não, acaba dificultando ainda mais o uso desse instituto perante o TST, tendo em vista que duvidosamente um simples empregado conseguiria interpor corretamente quaisquer recursos nessa instância, sem os devidos saberes do direito material e direito processual, uma vez que esses recursos, conforme já mencionado, para que surja uma boa peça processual, é necessário um notório saber jurídico.

No mesmo sentido, vale transcrever os pensamentos de KLIPPEL (2011, p. 579):

A crescente complexidade do processo trabalhista fez com que o TST previsse a relativização, no verbete de n. 422, do art. 899, da CLT, exigindo fundamentação nos recursos dirigidos àquele tribunal, sob pena de inadmissão por ausência de regularidade formal. Afirma-se que houve uma relativização do dispositivo legal, pois a CLT dispõe sobre a interposição do recurso por simples petição, sendo tal expressão sinônimo, neste caso, de dispensa de fundamentação. Tal regra passou a ser aplicável apenas aos recursos processados e julgados pelas Varas do Trabalho, tais como os embargos de declaração, e perante os Tribunais Regionais do Trabalho, como o

recurso ordinário. Posicionou-se o TST naquele sentido em virtude da natureza extraordinária dos recursos a ele dirigidos, em que há necessidade de demonstração de ferimento à lei ou divergência jurisprudencial, não havendo possibilidade de interpor-se o apelo por “simples petição”. Apesar de aquela súmula não vedar expressamente o *jus postulandi*, dificultava a sua efetivação, pois seria difícil, senão impossível, que um trabalhador, sem conhecimentos mínimos de direito material e processual, conseguisse admitir um recurso de revista ou de embargos no TST.

Da mesma forma, percebe-se que o TST vem reduzindo cada vez o uso do *jus postulandi* no processo trabalhista. Primeiro através da Súmula nº 422 e agora mediante a Súmula nº 425, indubitavelmente, o avanço técnico do direito processual trabalhista poderá gerar grandes perdas as partes que não possuam advogados. Em continuidade, cumpre também, mencionar os dizeres de KLIPPEL (2011, p. 579):

O TST, ao editar a súmula, vai de encontro ao entendimento de que o direito de postular sem advogado foi recepcionado, e sim adéqua-se à realidade do processo. A tecnicidade do processo atual, mesmo com a informalidade do direito processual do trabalho, não deixa dúvidas de que procedimentos mais complexos, bem como os recursos extraordinários, mesmo para proteção do direito material em discussão, devem ser acompanhados por advogado legalmente habilitado. Isso porque uma rescisória ou um recurso redigidos sem a necessária técnica podem gerar prejuízos financeiros de vulto aos litigantes.

Todavia, a Justiça trabalhista já está muito bem estruturada, e a dinâmica processual cada vez mais exigente e técnica de uma maneira que o instituto do *jus postulandi* deveria ter acabado imediatamente ou, no mínimo, tivessem criado novos termos para o seu emprego perante as Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

No mesmo contexto, é importante ressaltar novamente o entendimento de BOMFIM (2015, p. 4-5) a respeito da mencionada Súmula nº 425 do TST, do qual, reflete um tímido e incompleto avanço, mesmo que equivocado e incoerente:

Causa estranheza, antes de tudo, que só agora, depois de décadas, o TST tenha chegado a essa evidência, à tão óbvia conclusão. Mas, ainda que essa interpretação represente um avanço, é ele tímido, incompleto, equivocado, incoerente, como é fácil de constatar.

Com efeito, vai longe o tempo em que a Justiça do Trabalho era uma Justiça menor, secundária, desimportante, carente de estrutura, em que seus juízes percebiam vencimentos ínfimos, irrisórios, aviltantes, a ponto de só se interessarem por ingressar em sua magistratura aqueles vocacionados ou advogados frustrados na profissão.

Como é notório, a Justiça do Trabalho cresceu, seus órgãos se multiplicaram em todo território nacional, hipertrofiou-se, tornou-se complexa.

As sedes de seus Tribunais tornaram-se suntuosas, seus integrantes passaram a intitular-se desembargadores, usufruírem mordomias, com carro, motorista, assessores e gabinetes, nos quais muitos costumavam (antes que fosse vedado o nepotismo) empregar parentes e amigos.

A própria CLT sofreu, nas cabeças dos seus artigos, parágrafos, itens, alíneas, incisos e até de Capítulos, mais de mil alterações. Paralelamente, editou-se uma legislação esparsa complementar, extravagante, mais numerosa do que o aludido Estatuto Trabalhista básico.

A isso, acresçam-se os institutos processuais civis e normas de direito comum aplicados ou aplicáveis à Justiça do Trabalho, enumerando-se, entre os primeiros:

Abuso de direito; desistência da ação; ação de atentado; ação anulatória; ação declaratória; ação de consignação; agravo regimental; ato atentatório à dignidade da Justiça; arresto; atraso do juiz no comparecimento à audiência; cobrança de honorários advocatícios; conflito de competência; contradita à testemunha; depositário infiel; embargos à adjudicação; exceção de pré-executividade; exibição de documentos; habeas corpus; litispendência; honorários advocatícios; imunidades de jurisdição; incidente de falsidade; litisconsórcio; prevenção; ação monitória; decadência; interrupção da prescrição; denúncia da lide; preclusão; penhora on line; pré-questionamento; embargos de declaração; embargos de terceiro; desconsideração da pessoa jurídica; hipoteca judicial; credor hipotecário; ordem de nomeação de bens à penhora; bem família; habilitação em falência; imunidade de jurisdição; litigância de má-fé; pré-constituição de prova; pedido de reavaliação; substituição de bem penhorado; aditamento e inépcia da inicial; precatório; incidente de falsidade; prova emprestada; reconvenção; lide simulada; recurso adesivo; inovação da lide; acidente de trabalho; julgamento extra e ultra-petita; cerceamento de defesa; multa na execução forçada; prescrição intercorrente; sobrestamento de processo; prazo de validade de procuração; rito sumaríssimo; orientação jurisprudencial; liquidação extrajudicial; antecipação de tutela; crédito no rosto dos autos; concurso de credores; pré-executividade da execução; simulação; reintegração de posse; sequestro de bens; substituição processual; transação; Comissão de Conciliação Prévia.

Na súmula em questão, o TST excluiu o *jus postulandi* também nos processos de ação rescisória, mandado de segurança e ação cautelar submetidos às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

Cabe então indagar se os institutos processuais retro enumerados são, porventura, menos técnicos e menos complexos, envolvem menos questões especiais de direito do que o recurso de revista, o mandado de segurança, as ações rescisórias e cautelares?

Certamente, aqueles que atuam frequentemente na Justiça do Trabalho deparam-se com diversos institutos, oriundos da mesma justiça trabalhista ou até mesmo do direito processual civil, aplicado subsidiariamente na justiça do trabalho. Conforme o ilustre doutrinador menciona acima, tais institutos são tão complexos quanto aqueles recursos e ações postuladas diretamente para o TST, que foram conforme já dito, tais possibilidades foram removidas do *jus postulandi*, ficando claro que a evolução traga pela súmula em apreço, ficou bem aquém do esperado, que é garantir a tutela jurisdicional as partes da Justiça do Trabalho.

4.4. A PROPOSTA DA REFORMA TRABALHISTA

O Poder executivo consagrou um Projeto de Lei (PL) nº 6.787, de 2016, também denominado de “Reforma Trabalhista”, visa alterar drasticamente a CLT, com alteração de mais de 100 artigos, projeto este, que inclusive está com grandes chances de ser aprovado. O mencionado projeto foca em alguns pontos importante para tornar mais flexíveis os direitos dos

trabalhadores. Todavia, observa-se a existência de muita obscuridade e contradição sobre as ações oriundas de relação de trabalho, ficando insustentável o mencionado texto legislativo.

Uma das reformas propostas é a inclusão do Art. 791-A, abaixo transcrito:

Art. 791-A: Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A possibilidade de haver condenação aos honorários de sucumbência na justiça do trabalho é considerada uma grande inovação, e deve ser apreciada atenciosamente, principalmente pelos profissionais da seara trabalhista, levando-se em conta que, atualmente, conforme já discutido, é entendimento do TST que os honorários sucumbenciais não são admissíveis na Justiça do Trabalho, salvo nos casos dispostos na Súmula nº 219, em face do *jus postulandi*.

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Conjuntamente, o NCPC acabou provocando diversas revisões nos entendimentos do TST, tendo em vista que o mesmo deverá ser aplicado suplementar e subsidiariamente no Direito Processual do Trabalho. O NCPC previu os honorários sucumbenciais na Justiça Comum, conforme disposto no art. 85, §1º e §2º.

Dessa forma, verifica-se que a Súmula 219, do TST seguiu o Código de Processo Civil, principalmente sobre a fixação dos honorários. Todavia, o TST preservou a excepcionalidade da arbitrariedade de honorários sucumbenciais na seara trabalhista.

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei 6787/16 em comento, possibilita a condenação de honorários de sucumbência na justiça laboral, indo em lado oposto ao atual entendimento do TST que permite apenas nas ações oriundas de relações de trabalho não empregatícias e nas ações oriundas à relação de emprego, desde que a parte seja beneficiária da justiça gratuita e que seja devidamente representada por um advogado do sindicato da categoria.

Ressalta-se que com a iminente aprovação da reforma, e conseqüentemente os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, será um motivo a menos para utilizar-se-á o instituto do *jus postulandi*.

Esse aspecto da proposta da reforma trabalhista, sem dúvida, será alvo de muitas críticas para aqueles que entenderem que ocorrerá uma mitigação com o *jus postulandi*, uma vez que diante da não obrigatoriedade, de ser assistido por um advogado trabalhista, a comentada condenação em honorários de sucumbência é desnecessária.

Em contrapartida, também seria possível entender que essa mudança finalmente resultaria em um tratamento igualitário aos advogados da seara trabalhista que, diferentemente dos advogados que atuam na Justiça Comum, não são favorecidos com o seu êxito na ação trabalhista, com exceção é claro, do recebimento dos honorários contratuais.

Não há que se discutir que o trabalhador é o elo mais fraco e carecedor de recursos financeiros, pois não parece razoável comparar a capacidade financeira e jurídica de um empresário que está sendo defendido por um grande escritório de advocacia, com o reclamante optante pelo instituto do *jus postulandi*, o que fica claro que existe uma hipossuficiência jurídica do trabalhador amparado pelo instituto em apreço. Dizer que o empregado não é incapaz é óbvio, pois não se pode confundir a capacidade jurídica da parte com a hipossuficiência material.

Por fim, cumpre ressaltar que a implementação dos honorários sucumbenciais na Justiça trabalhista pode resultar no desuso do *jus postulandi*, o que de certa forma não é de todo ruim, pois iria causar melhorias nas defesas dos direitos dos trabalhadores adequadamente, bem como ser fiel aos princípios da ampla defesa e contraditório, tudo em razão da devida assistência por profissional qualificado para praticar tais atos profissionais.

5. DISPENSABILIDADE DO JUS POSTULANDI

5.1. NO PLANO PRÁTICO

De acordo com o que já foi dito, ao longo do tempo, o *jus postulandi* começou a ser alvo de muitas críticas, especialmente por todo o tecnicismo integrado à dinâmica processual trabalhista, sobretudo, em decorrência das transformações sociais no Brasil que permitiram o engrandecimento da competência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, o instituto em apreço, que foi criado com o objetivo de privilegiar àquelas partes com baixa renda financeira facilitando o acesso justiça, acabou perdendo seu efeito, transformando-se em algo inútil e prejudicial, uma vez que aqueles amparados por esse instituto ficarão desacompanhados de advogado, o que claramente causa uma desvantagem em face da outra parte, que estaria acompanhada de advogado, tal desvantagem processual se dá em razão de que a parte desacompanhada de advogado não saberia usufruir da melhor maneira possível, todos os instrumentos processuais que estão a sua disposição para a efetivação dos seus direitos. Neste seguimento, BOMFIM (2010, p. 212) pronuncia:

Diante dessas transformações, não mais se pode prescindir da assistência de advogado na Justiça do Trabalho, e a manutenção do *jus postulandi*, que visava a proteger as partes, notadamente o trabalhador, tornou-se inútil e prejudicial aos interesses deste, incapaz de compreender e, muito menos, se mover dentro desse intrincado sistema judicial e processual. Não mais é possível que operadores jurídicos, em sã consciência, ou de boa-fé, continuem a defender a dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho. Só algumas poucas capitais (entre elas Belo Horizonte e Belém) mantêm o sistema permissivo de reclamação pelos próprios postulantes, e somente no longínquo interior comparecem, muitas vezes, desassistidos de advogado. Na prática, pois, a autorrepresentação das partes, em nossos dias, não passa de uma falácia.

Olhando o que acontece na prática aqui no Brasil, verifica-se que o *jus postulandi* causa mais danos às partes do que traz benefícios, tendo em vista que diante de todos as peças processuais e até mesmo nas audiências de instrução, as partes “beneficiadas” pelo *jus postulandi* acabam perdendo seus direitos, pelo simples fato de não saber como agir diante de toda a complexidade do processo na atualidade. Esse também é o que entende o ilustre doutrinador Teixeira Filho (2009, p. 237-238), que durante o período que foi integrante da magistratura, vivenciou diversas violências serem cometidas contra aqueles simples e humildes trabalhadores:

[...] deveríamos, em nome da sensatez e do sentimento de justiça, pugnar pelo banimento do malsinado art. 791, caput, da CLT, que, até onde pudemos ver, causou muito mais danos do que benefícios ao trabalhador. Com efeito, sustentado, durante vários lustros, pelo discurso retórico e enganoso de estar a serviço do trabalhador e de atender ao princípio da simplicidade do procedimento, o *ius postulandi* outorgado por aquela norma representou, na prática, um engodo, uma sutil, mas fatal, esparrela para o trabalhador e, de certa maneira, também para o empregador humilde. As razões desse embuste são palmares: convidadas a atuar em juízo sem o acompanhamento de advogado, as parte, quase sempre, viam-se envolvidas no inextricável cipoal do processo, em que pululam (sic) os prazos e as preclusões. A consequência dramática é que, em função disso, muitas vezes viram os seus direitos e pretensões ser fulminados, inexoravelmente, pelas regras inflexíveis do procedimento, desse *due process of law* de que, talvez, tivessem ouvido da boca de algum juiz pedante, mas que para elas, em sua insciência, era grego, era uma frase de sentido apenas misterioso, esotérico.

Quantas vezes, ao tempo em que integrávamos a magistratura, presenciamos, em audiência – na qual o trabalhador se encontrava sem advogado –, o réu, por seu competente procurador judicial, arguir, mediante a exceção, a incompetência *ratione loci* do juízo, obrigando-nos a dizer àquele miserável trabalhador, que agora ele se tornara *excepto* e dispunha do prazo de 24 horas para se manifestar a respeito da exceção [...] Nunca, em nenhum caso, ocorreu essa manifestação; pelo menos, no prazo legal. Sem culpa do juiz, violências como a descrita foram cometidas contra o trabalhador e – como ressaltamos – contra o próprio empregador humílimo que comparecia a juízo sem advogado

A presença do advogado no processo representa, pois, quando menos, o equilíbrio, a igualdade técnica entre as partes, ainda que em tese. Quando apenas uma delas comparece com advogado, o que se vê, não raro, não é uma disputa justa, mas um massacre daquela que está promovendo, pessoalmente, a defesa dos seus direitos e interesses. E a causa desse desequilíbrio reside no ardiloso *ius postulandi* com que o Art. 791, caput, da CLT, acena, sedutor, para os incautos.

Além dos problemas expressados acima referente à perda de direitos, simplesmente porque a parte não sabe lidar com as ações processuais, aquelas partes desacompanhadas de advogados acabam transformando as audiências em uma enorme discussão, conforme descreve Mauro Schiavi (2013, p. 310):

Nossa experiência prática com o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho não nos anima a defendê-lo, pois, quando as duas partes estão sem advogado, dificilmente a audiência não se transforma numa discussão entre reclamante e reclamado por desentendimentos pessoais alheios ao processo e dificilmente se consegue conter os ânimos das partes.

Tudo o que foi exposto acima é de grande valia para fortificar ainda mais o presente estudo, porque são casos práticos que partem de pessoas que estão realmente próximas ao processo do trabalho, sendo advogados e magistrados, o que comprova a ineficácia do instituto, ao objetivo do mesmo, que é simplesmente garantir e facilitar às partes o acesso à Justiça do Trabalho.

Entretanto, não deve-se levar em consideração como “acesso à justiça” o simples ato de abrir as portas da Justiça Trabalhista, mas sim, garantir uma verdadeira tutela jurisdicional ao direito à parte que o possui.

Conforme todos os dizeres acima expostos, o simples fato de permiti-la ir à juízo sem qualquer ônus não garante o acesso à justiça, uma vez que é clara a desvantagem da parte amparada pelo instituto do *jus postulandi*.

5.2 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, XXXV que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É certo que o mencionado dispositivo é de fácil entendimento, garantindo o livre acesso à justiça àqueles indivíduos que tiverem seus direitos lesados ou ameaçados e também àqueles que ficarem na iminência de tê-los.

Sobre os direitos e garantias fundamentais, deverão ser considerados como um preceito fundamental, do qual é denominado de diversas maneiras pela doutrina, sendo elas: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, Princípio do Livre Acesso ao Judiciário ou Princípio do Acesso à Justiça.

Longe de se aprofundar em uma reflexão sobre o mencionado princípio, atualmente, o mesmo ressalta perfeitamente toda a obrigação jurisdicional do Estado, ou seja, garantir uma verdadeira tutela jurisdicional, assegurando ao jurisdicionado o ingresso a uma ordem jurídica justa através do trâmite processual, indo muito além da ideia de um simples acesso aos órgãos judiciais.

No mesmo sentido, WATANABE apud LENZA (2010, p. 773) menciona que:

“[...] a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

O professor Pedro Lenza (2010, p. p. 773-774) em sua obra esclarece, baseando-se também nos dizeres de CAPPELLETTI e GARTH, que antes de chegar à sua compreensão atual de acesso à ordem jurídica, passou-se ainda, por três grandes ondas renovatórias:

Nesse sentido, Cappelletti e Garth produziram interessante ensaio para o “Projeto Florença”, [...] identificando três grandes ondas renovatórias no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa. A primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária. A segunda referia-se às “[...] reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor”. O terceiro movimento ou onda foi pelos autores, chamado de “ênfase de acesso à justiça”, reproduzindo as experiências anteriores, mas indo além, buscando “[...] atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”.

Avaliando a referida obra de CAPPELLETTI e GARTH, MENEGATTI (2011, p. 43) entende que para o efetivo acesso à justiça faz-se fundamental conceder uma certa ênfase aos princípios constitucionais do processo, e também aos defensores públicos e advogados.

A moderna noção da construção erigida por Cappelletti e Garth (1988) parte da premissa que o acesso ao Judiciário é uma realidade. No entanto, acesso ao Judiciário isoladamente, não alcança a plenitude almejada pelo Estado Democrático de Direito no plano da igualdade substancial. Assim sendo, buscam-se agora, no plano prático, instituições e outros instrumentos que viabilizem a efetividade da garantia constitucional do acesso à justiça e, nesse aspecto, será conferida ênfase aos princípios constitucionais do processo, bem como ao papel desempenhado pelos advogados e defensores públicos neste desiderato [...]

No que se refere à mencionada ênfase dos princípios constitucionais do processo, o legislador formulou diversas premissas, com o intuito de aplicar de maneira eficaz, o direito substancial ao caso concreto. Entre essas premissas, destaca-se: a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, isonomia e tantos outros dispostos na Carta Magna.

LUCON (2008, p. 20), afirma que há “uma superposição do devido processo legal sobre os demais princípios, garantias e regras constantes no ordenamento jurídico”. O mencionado autor fornece tal entendimento ao constar que a cláusula do devido processo legal no seu sentido substancial, “atinge não só a forma, mas a substância do ato, pois existe a preocupação de se conceder a tutela jurisdicional adequada que satisfaça os órgãos jurisdicionais e, mais ainda, a própria sociedade”.

O art. 5º, inciso LIV, da CR/88 prevê o Princípio do Devido Processo Legal, do qual prevê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e da mesma

maneira, têm-se como base que os demais e já citados princípios do processo garantidos na constituição, são repercussões do devido processo legal, não havendo a obrigatoriedade de estarem expressos na CR/88.

O Estado deve assegurar às partes o princípio do devido processo legal, para que dessa forma, seja realmente garantida a efetiva tutela jurisdicional aos mesmos, em razão de que se garantiria também, a observância dos demais princípios.

Entende-se que quando trata-se desses princípios, o devido processo legal deverá ser privilegiado, o que só acontecerá com um processo isonômico, contraditório equilibrado e, por fim, com um resultado efetivo.

Já no que se refere as atividades desempenhadas pelos defensores públicos e advogados, tem-se que esses profissionais são capacitados legal e intelectualmente para exercer todas as ações processuais existentes com um único objetivo: garantir e defender os direitos dos litigantes, para que seja observado o princípio do devido processo legal, aproveitando de todos os meios e recursos cabíveis em busca de se cumprir o objetivo, somente assim, efetivando o mencionado acesso à justiça. Tema este que será tratado mais à frente.

Retornando ao que se entende como o princípio do acesso à justiça, enquanto preceito essencial, diante o art. 5º da CR/88, onde encontra-se disposto, ressalta-se que esse princípio ainda possui natureza de direito humano, dado que até mesmo em documentos internacionais pode-se encontra-lo, como por exemplo na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que de acordo com o aquilo que se pode observar em seu art. 8º, o mesmo traz algumas orientações correlacionadas com o acesso à justiça:

Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

[...]

Da mesma maneira, MENEGATTI (2011, 43-44) entende que convém diferenciar os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, o que erroneamente são utilizados por diversas vezes como sinônimos:

A principal distinção entre Direitos Humanos e direitos fundamentais se dá em primeiro plano na universalidade daqueles em relação a estes. Os direitos fundamentais são os Direitos Humanos incorporados, positivados na ordem constitucional de um Estado. Poder-se-ia dizer que os direitos fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos Direitos Humanos.

Aliás, [...] é possível concluir que os Direitos Humanos afirmam-se a partir das necessidades básicas reconhecidas nos planos éticos, sociológicos e cultural dos cidadãos, enquanto os direitos fundamentais, dado a esse prévio reconhecimento, impõem condutas positivas e negativas aos Estados, resguardadas por meio da ordem constitucional.

Destarte, ficando por óbvio que o princípio do acesso à justiça requer uma compreensão bem além do “acesso a uma ordem jurídica justa”, ou seja, não basta apenas deixar as portas abertas para que as partes postulem ações no Poder Judiciário, mas sim garantir que o direito ameaçado ou lesado será devidamente defendido por alguém capacitado para tal, resultando por fim, na garantia dos direitos dos interessados. Ao contatar-se que para assegurar esse direito, fica por necessária o devido cumprimento dos ditos princípios constitucionais do processo, bem como do trabalho daqueles responsáveis por garantir tais direitos, ou seja, os advogados e dos defensores públicos. Por fim, constata-se também que o princípio em comento é considerado um Direito Fundamental, e ainda um Direito Humano, ficando clara a sua relevância, sobrepondo-se às outras normas infraconstitucionais só por ser uma premissa do Estado Democrático de Direito.

5.3. PRINCÍPIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

No decorrer do presente trabalho, procurou-se ressaltar a tamanha importância que um advogado tem para a real garantia dos direitos dos interessados, tendo em vista que as demandas processuais são muito complexas para alguém que não possui um amplo conhecimento do Direito e afins. Os advogados são profissionais devidamente habilitados para defender o direito das partes, pois são eles que possuem todas as técnicas necessárias para o fazer. Assim, acaba afrontando diretamente o instituto em comento, que está presente na seara trabalhista com o objetivo de facilitar o acesso das partes ao Poder Judiciário, mesmo que desacompanhada de advogado, o que de certa maneira, na prática, resulta em uma desproteção das partes, pois, tendo

em vista a total falta de conhecimento da complexa técnica processual trabalhista, não conseguirão lidar corretamente com todos os procedimentos à disposição.

Compreende-se que existem muitos que não possuem capacidade financeira para contratar um advogado. Por conta disso, o legislador tratou de criar meios para permitir a defesa das partes consideradas hipossuficientes, como a Justiça Gratuita e também a Assistência Judiciária Gratuita. Com o art. 5º, LXXIV, da CR/88 que propõe: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o constituinte, assim, acabou elevando a assistência jurídica integral e gratuita fornecidas pelo Estado a uma posição essencial, possuindo então uma força vinculante diante das outras normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O mencionado artigo constitucional contempla a Justiça Gratuita e também a Assistência Judiciária Gratuita, conforme explica MENEGATTI (2011, p. 77):

Na prática, a expressão “assistência judiciária gratuita” é utilizada para designar a obrigação encerrada no Art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/1988 quando, em verdade, o dispositivo constitucional em comento contempla três institutos diferentes, quais sejam: a gratuidade de justiça; a assistência judiciária aos necessitados promovida por defensores públicos, ou por outros entes habilitados para tanto e, por fim, a assistência jurídica integral, essa com limites mais amplos que as duas primeiras e, que enfim, estão nelas compreendidas.

É importante destacar cada um desses institutos, que utilizam a expressão assistência jurídica integral e gratuita.

A gratuidade da justiça e a assistência judiciária gratuita têm a finalidade de garantir às partes hipossuficiente o acesso ao Poder Judiciário, Entretanto, não se pode confundi-las.

Foi através da Lei nº 1.060/1950 que surgiu o mencionado benefício da justiça gratuita, e limita-se na isenção das custas e despesas do processo, quer sejam judiciais ou não. Nesse mesmo segmento, MARCACINI (1996, p. 33) aduz que:

Por Justiça Gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e faculdades processuais, sendo tais despesas judiciais ou não. Abrange,

assim, não - somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual.

Observa-se que no art. 3º, da Lei 1.060/1950, descreve de quais ônus a parte beneficiada será dispensada:

A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Esclareça-se que apesar de que no caput do referido artigo consta a expressão assistência judiciária, na verdade, refere-se ao instituto da justiça gratuita.

Todavia, a mesma lei traz novamente a expressão assistência judiciária, mas dessa vez no sentido correto, conforme observa-se no art. 1º: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”. Com o objetivo de vislumbrar ainda mais no que consiste a assistência judiciária, MARCACINI (1996, p. 31) diz:

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado.

Assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consiste na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais conveniadas ou não com o Poder Público [...]

Ressalta-se porém, que o art. 3º da mencionada lei foi revogado em 2015, através da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), do qual passou a dispor no art. 98 e seguintes sobre a Gratuidade da Justiça, ampliando a abrangência da Justiça Gratuita.

Nos termos da Lei 1.060/1950 e do NCPC, além da gratuidade da justiça, o Estado garante as partes consideradas hipossuficientes a assistência judiciária, ou seja, o direito de ser assistido em juízo por um profissional qualificado, mesmo sem que haja a necessidade de pagar por essa assistência prestada.

Já na Justiça do Trabalho, a gratuidade da justiça está disposta no Art. 790 §3º da CLT:

Art. 790 [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Assistência Judiciária Gratuita está prevista no Art. 14 §1º da Lei nº. 5.584/70:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Observando a referida norma da CLT, contata-se que a condição de ser beneficiado pela justiça gratuita, além de ser garantida àqueles que se declarem hipossuficientes na forma da lei, é também garantida àqueles que possuírem um salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o que já imagina-se que poderá atrapalhar o sustento da parte e de sua família.

Sobre o disposto no art. 14 da Lei nº. 5.584/70, destaca-se que na Assistência Judiciária Gratuita, os sindicatos profissionais que são os responsáveis para defender os direitos da parte beneficiada, além da dispensa do pagamento de honorários advocatícios. Em contrapartida, quando tratar-se de honorários sucumbenciais, os mesmos serão revertidos ao sindicato responsável por apresentar a defesa do amparado.

A mencionada assistência fornecida pelo Sindicato será garantida a todo trabalhador, independentemente se é ou não associado ao sindicato, pois de certa forma eles já recebem todas as contribuições da categoria. Caso o Sindicato ousar se recusar a defender o trabalhador,

aplica-se a multa do art. 553, A da CLT. Nesse sentido, destaca-se os Arts. 18 e 19 da referida Lei:

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho

Entretanto, conforme o previsto no Art. 5º, LXXIV da CR/88 que diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, bem como o instituto do *jus postulandi*, na prática, é desnecessária a presença de um advogado, seja particular ou fornecido por sindicato, para que a parte ajuíze com uma ação na Justiça do Trabalho, uma vez que esse “acesso” à justiça é direito fundamental da parte a Assistência Jurídica, bem como a Justiça Gratuita ofertada pelo Estado.

Antes de se levar para o lado desse princípio fundamental, o nosso ordenamento jurídico já trazia normas que garantiram aos hipossuficientes a Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita, sendo dispensando a eles inclusive o uso do *jus postulandi*, do qual, certamente iria prejudicá-lo pela não assistência de um advogado.

No mesmo sentido, é importante destacar os dizeres de CARRION (2014, p. 663): “Pelo texto da CLT, a parte está autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara, posto que ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil da Lei n. 1.060/50 (e não à limitada da Lei n. 5.584/70) ”.

Dessa forma, fica claro que é dever do Estado garantir a assistência judiciária gratuita, até mesmo na Justiça trabalhista, a todos aqueles que comprovarem serem pobres no sentido legal. A forma da qual o Poder Público exerce essa assistência judiciária é através das Defensorias Públicas.

5.4 DEFENSORIAS PÚBLICAS

Do mesmo jeito que os Advogados são considerados um dos cargos mais essenciais à justiça, conforme já debatido nos capítulos anteriores, a Defensoria Pública da mesma forma tem um grande papel no Poder Judiciário. Nesse sentido, o art. 134, da CR/88 nos diz: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV”.

Sendo assim, a Defensoria Pública é o método do qual o Estado fornece sua obrigatoriedade de assistência judiciária integral e gratuita, conforme já mencionado no tópico anterior, do qual cumpre ressaltar novamente o art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 a respeito do assunto em comento:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
(...)
§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.
Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Quando se trata da Defensoria Pública, CARRION (2014, p. 665) com fulcro na mencionada lei, explica que em cada instância da justiça trabalhista deve haver a atuação do defensor público, além de trazer outras notas em relação às prerrogativas do defensor público:

A Defensoria Pública (CF, art. 134) está incumbida de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, atuando em 1ª Instância (Varas do Trabalho inclusive) pelo Defensor Público da União de 2ª Categoria, 2ª Instância (TRT inclusive) pelo Defensor de 1ª Categoria, Tribunais Superiores pelo Defensor de Categoria Especial e STF pelo Defensor Público-Geral. Tem como prerrogativa a intimação pessoal e todos os prazos em dobro, podendo manifestar-se por cota nos autos, requisitar exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições, representando a parte independente de mandato, salvo poderes especiais (LC 80/94, alt. LC 123/09, v. Índ. Leg).

Todavia, mesmo que as Defensorias Públicas sejam previstas no texto constitucional, é autêntico afirmar que quando são comparadas com as demais instituições públicas, como por exemplo o a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, observa-se claramente que o Estado não dá a devida atenção às Defensorias Pública, o que de certa forma acaba

comprometendo a assistência àquelas pessoas que dela precisam, comprometimento esse, causado pela pequena estrutura dessa instituição.

Nesse mesmo sentido, ALVES e PIMENTA apud MENEGATTI (2011, p. 87), relatam o que de fato acontece nessa instituição e ainda ressalta o aspecto político na solução dos conflitos:

As importantes medidas que vêm sendo tomadas ultimamente, especialmente no Brasil – onde é possível acompanhar mais de perto este processo – com vias à reformulação do Judiciário, com a criação dos Juizados Especiais (para causas de menor complexidade), de simplificação e reforma das leis processuais e de democratização da justiça, não serão nem suficientes nem adequadas para viabilizar a efetiva aproximação das classes sociais mais pobres à Justiça, enquanto o Poder Executivo e o Poder Legislativo não compreenderem a necessidade urgente de dotar a Defensoria Pública de condições materiais e humanas e instrumentos adequados para que possa cumprir sua missão constitucional de viabilizar o acesso à justiça àqueles desprovidos de recursos econômicos, que são efetivamente a maioria do povo brasileiro. É realmente incrível como o Brasil pode alcançar um avançado estágio em termos de sofisticação da legislação processual civil, considerada das mais modernas do mundo – têm sido expressivas as conquistas no que se refere à chamada terceira onda do acesso à justiça – sem que a intervenção estatal para garantir a eficácia na assistência judiciária tivesse sido plenamente cumprida

Entretanto, a respeito da baixa estrutura das Defensorias Públicas no Brasil, é importante frisar que tem ocorrido evoluções nas atuações da Defensoria Pública. Com o objetivo de conduzir a evolução dessas instituições, no decorrer do tempo, o Ministério da Justiça tem efetuado diversos diagnósticos, lançando no ano de 2010 o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009, p. 139), do qual pode-se extrair os seguintes dizeres a respeito da produtividade:

No período de 2006 a 2008 o aumento no volume de trabalho dos Defensores Públicos foi significativo. O número de atendimentos realizados pelas Defensorias Públicas aumentou em 45,17%. A unidade da federação com maior número de atendimentos foi a Bahia (4.604 por Defensor Público) e tiveram Amapá e Paraíba os números mais baixos (190 atendimentos por Defensor Público).

Com relação ao número de ações ajuizadas ou respondidas, o aumento no período foi de 66,59%. O predomínio das ações foi na área cível, que em 2008 foi de 84% do total.

O número de audiências com a participação de Defensores Públicos nos últimos três anos, assim considerados os atos voltados para a instrução de um procedimento judicial ou administrativo, aumentou em 52,57%. Ainda nesse período, os acordos extrajudiciais que contaram com a participação de Defensores Públicos tiveram um aumento de 65,14%, e as prisões em flagrante comunicadas à Defensoria Pública tiveram um aumento de 129,96%.

Houve aumento também no número de habeas corpus impetrados ao STJ e STF por um Defensor Público. Entre 2006 a 2008, o número de habeas corpus impetrados endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, por um Defensor Público aumentou 63,78%. Nesse período, foram mencionados 1.047 habeas corpus concedidos pelo STJ. Além disso, o número de habeas corpus impetrados endereçado ao supremo tribunal federal, por um Defensor Público, também teve aumento de 17,31%. Durante 2008, o Supremo concedeu 83 habeas corpus tendo a Defensoria Pública como impetrante.

Em 2009, até 30/09/2009, o STF já havia concedido 84 habeas corpus tendo novamente a Defensoria Pública como impetrante.

Nesse mesmo período, o número de Defensores Públicos aumentou em 4,48%. A maioria das Defensorias Públicas (58,33%) consegue garantir a designação de Defensores Públicos para a vítima e para o réu nos processos relativos à lei Maria da Penha.

A existência de algum programa, ação ou projeto que contemple formas alternativas de resolução de conflitos na Defensoria Pública foi relatada por 61,54% das instituições.

O mencionado diagnóstico diz sobre a atuação da Defensoria Pública de um modo geral, tanto da União quanto dos Estados. Já com relação à atuação da Defensoria perante à justiça trabalhista, é importante frisar o Projeto lançado em 2010, pela DPU/Distrito Federal, denominado de Projeto Piloto da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho. Conforme Lúcio Guedes, Defensor Público-Chefe daquela unidade na época, o projeto tem como objeto a conquista de um espaço que legalmente já pertence à Defensoria Pública da União:

Lúcio Guedes - O projeto piloto aqui em Brasília tem a intenção de sentir como é o atendimento a todas as atribuições da Defensoria numa Unidade grande da DPU. Atuar na Justiça do Trabalho é uma previsão constitucional que nós temos. Hoje, temos uma média de quatro iniciais (processos abertos) por dia.

A Justiça do Trabalho já possui uma demanda grande suportada pelos advogados particulares e pelos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito. Somos mais uma opção para o cidadão hipossuficiente. É um processo de conquista de espaço, que é nosso legalmente, mas onde ainda precisamos gerar know how, estabelecer cultura com juízes, com os advogados e com a Ordem dos Advogados do Brasil. (GUEDES, 2011, p. 1)

A Defensoria Pública da União vem procurando seu espaço na seara trabalhista, fornecendo a parte beneficiada uma defesa de qualidade, feita por profissionais qualificados para tal, o que realmente irá assegurar-lhe os direitos da parte que foram ameaçados, diferente daquelas partes “beneficiadas” pelo instituto do *jus postulandi*, que carecem de técnica processual para resguardar seus direitos.

5.5. A NECESSIDADE DA ADVOCACIA PRIVADA OU PÚBLICA PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA

Com todos os tópicos abordados anteriormente, não resta dúvida da indispensabilidade do advogado para à administração da justiça, nos termos do Art. 133, da CR/88. O STF assegurou com o julgamento do *Habeas Corpus* 67.320-2 o grande valor que esses profissionais possuem

para a Justiça ante a norma constitucional, ainda que tenha assegurado também que tal norma não invalidou o instituto do *jus postulandi*.

Perante essas afirmações, fica claro que é admitido por todos que a presença do advogado e do defensor público, são muito importantes para garantir efetivamente o acesso à justiça. Presença fundamental essa, que deve ser fornecida pelo Estado, que o faz através da Defensoria Pública.

Nesse segmento, destaca-se o entendimento de ALMEIDA (2009, p. 348), do qual a assistência jurídica, seja gratuita ou privada, propicia o acesso à justiça, além de garantir os direitos ameaçados:

O ideal é, sem dúvida, que todos tenham acesso a um advogado privado ou público. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem hipossuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A assistência jurídica, privada ou pública, favorece o acesso à justiça e aos direitos assegurados pela ordem jurídica. Contudo, não se pode negar que o Estado não tem cumprido o dever que lhe é imposto pela Constituição Federal, em especial, diante da incapacidade de a Defensoria Pública atender a demanda por assistência jurídica, e que nem sempre o trabalhador tem condições de arcar com os custos da contratação de um advogado privado. Assim, entre o risco de o trabalhador ter prejudicados os seus direitos, por desconhecê-los ou não for capaz de realizar a sua defesa adequada, e o risco de inviabilizar o acesso à justiça, em razão da deficiência da assistência jurídica prestada pelo Estado e a incapacidade financeira de o trabalhador contratar um advogado privado, o legislador fez opção pelo primeiro, facilitando o acesso à justiça (a reclamação pode ser verbal, não são exigidos antecipação de custas e rol prévio de testemunhas, formas e procedimentos são simplificados, a execução pode ser promovida de ofício e ao juiz é imposto o dever de cuidar para a solução da lide se dê de forma mais rápida possível e de proferir decisão que seja justa e atenda às particularidades do caso concreto e à situação das partes que se encontrem em juízo). O legislador, em suma, realizou um sopesamento de riscos, fez opção por um deles e criou mecanismos voltados a diminuir o seu impacto sobre a utilidade da participação do hipossuficiente no processo.

Autorizar o instituto do *jus postulante* na Justiça do Trabalho em detrimento de uma maior estrutura dos órgãos estatais com o argumento de se assegura os acesso à justiça às partes, resulta em uma dificuldade maior ainda no acesso à ordem jurídica justa, pois a falta de conhecimento da lei ou do processo em si certamente acarretará na perda de direitos.

Nesse mesmo sentido, com o objetivo de comprovar a argumentação acima, é importante mencionar MARTINS (2013, p. 197-198), que diz sobre a essencialidade de um advogado perante à Justiça do Trabalho, e ainda confere soluções para o desuso do *jus postulandi*:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de

advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um munus público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados.

MENEGATTI (2011) entende que se justifica a dispensa do *jus postulandi* somente porque esse instituto vai em lado oposto ao direito fundamental do acesso à justiça, principalmente quando, como no caso do Brasil, o Estado tem a obrigatoriedade de fornecer a assistência judiciária integral e gratuita:

Diante da conclusão de que o acesso à justiça é direito fundamental e deve ser visto não só como a prerrogativa do cidadão de comparecer perante o Poder Judiciário, mas de fazê-lo, enquanto necessitado, sempre acompanhado por advogado custeado pelo Estado, revela-se uma inconveniente concomitância entre tal direito fundamental e a permanência em nosso ordenamento jurídico do instituto do *jus postulandi*. (MENEGATTI, 2011, p. 45)

Nesse sentido, perante toda a complexidade das ações processuais na Justiça do Trabalho atualmente e levando-se em consideração também o direito fundamental do acesso à justiça, cujo objetivo é o acesso a uma ordem jurídica justa, e também o direito fundamental de uma assistência jurídica integral e gratuita a ser fornecida pelo Estado àquelas partes necessitadas; levando em consideração também a essencialidade do advogado para a administração da justiça, e as Defensorias Públicas para atuar na Justiça do Trabalho, constata-se a óbvia que o *jus postulandi* está totalmente ultrapassado nos dias de hoje, não havendo sequer um motivo para sua preservação no ordenamento jurídico.

Na prática, atualmente tem se utilizado cada vez menos o instituto *jus postulandi* buscando beneficiar aqueles que buscam assegurar efetivamente seus direitos perante à Justiça do Trabalho, em razão de que já aconteceu uma limitação do instituto em apreço perante a seara trabalhista, do qual agora só poderá ser desfrutado diante as Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com a Súmula nº 425 do TST. Dessa forma, espera-se, assim, que o uso do *jus postulandi* seja repensado, para que possa novamente ser utilizado nas instâncias ordinárias, ou então, sua extinção definitiva, tendo em vista o prejuízo à parte optante pelo instituto em apreço.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento desse estudo monográfico, tratando especificadamente do instituto *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, onde foi apontado todos os prós e contras do mencionado instituto na seara trabalhista, restando, por fim a conclusão que o instituto em apreço traz mais desvantagens do que benefícios àqueles amparados, tendo em vista toda a complexidade do Direito Processual do Trabalho, complexidade estas, que não permitem às partes desprovidas de conhecimentos jurídicos e processuais, a efetivação dos direitos almejados.

A cerca do tema proposto, recomenda-se uma revogação ou alteração do art. 791 da CLT, e da Súmula 219 do TST, atualizando-os nos conformes do Estatuto dos Advogados do Brasil, uma vez que o objetivo primordial da justiça do trabalho é a proteção do direito do trabalhador, seja material ou processual. Dessa forma, não se pode “fechar os olhos” e não avaliarmos a realidade: nos dias de hoje, o *Jus Postulandi*, infelizmente não tem a capacidade de resolver o problema do acesso à justiça.

É verdade que o *jus postulandi* teve origem no Direito Grego e Romano e só veio ao Brasil com o advento da CLT em 1943. Na época, a Justiça do Trabalho tinha caráter administrativo e quase não tinha estrutura, o que certamente tornava o *jus postulandi* eficaz. Todavia, esse instituto atualmente não é mais condizente com o cenário do processo trabalhista, tornando-o ineficiente.

Com o decorrer dos tempos, especialmente devido à mais nova e mais complexa estrutura da Justiça do Trabalho e suas demandas processuais, o *jus postulandi* vem recebendo cada vez mais críticas, em razão da sua incompatibilidade material a leis posteriores. Destaca-se também o PJE (Processo Judicial Eletrônico), que após sua inclusão acabou dificultando ainda mais a possibilidade de as partes desacompanhadas de advogados consultarem a movimentação de seus processos, visto que para isso precisariam de Certificado Digital, que só é emitido àqueles integrantes da OAB, ficando novamente desamparada a parte que escolha utilizar o instituto *jus postulandi*.

Destarte, o *jus postulandi* que primordialmente deveria assegurar às partes o acesso à justiça, infelizmente não vem atendendo o seu objetivo, sendo necessário, para tanto, a assistência de profissionais habilitados para isso, no caso, defensores públicos e advogados.

No caso de hipossuficiência da parte, a C.R. garante através do seu Art. 5º, LXXIV, a obrigatoriedade do Estado de fornecer assistência jurídica integral e gratuita, é dispensado o pagamento de quaisquer custas ou outras despesas processuais, e a parte ainda terá assistência judiciária, que será desempenhada pela Defensoria Pública, órgão designado pelo Estado para tal.

O direito de ir à juízo sem a presença de um advogado, nunca eximirá o Estado de sua obrigação constitucional de fornecer assistência judiciárias gratuita àquelas pessoas pobres, no sentido legal. A opção de se obrigar à parte ajuizar uma ação sem advogado, e que realize sua autodefesa mesmo sem um notório saber jurídico, se auto prejudicando, configura-se em, além de uma covardia, um total descaso com aos princípios morais que nossa carta magna tentou proteger.

O Jus postulandi, certamente resulta em uma desigualdade processual entre as partes no processo do trabalho, fazendo com que a parte amparada pelo instituto em apreço seja a parte mais vulnerável da lide. Este instituto não pode mais vigorar como se ainda cumprisse seu objetivo inicial, pois, como já fora por diversas vezes demonstrado, o Estado tem a obrigação de assegurar a todos os cidadãos, um acesso à justiça de forma eficaz, e com advogados qualificados para tal e ainda custeados pelo Estado.

É sabido que o mencionado instituto já fora de grande importância ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em razão de que se consolidou numa das mais importantes medidas responsáveis pelo aumento do acesso à justiça. Entretanto, a cada dia que se passa, sociedade sofre por frequentes mudanças, devendo inclusive, adequar à realidade das normas jurídicas se adaptarem à realidade presente na atualidade, sob o risco de se tornarem cada vez mais vazias. Dessa forma, percebe-se que o *jus postulandi* cumpriu seu papel a muito tempo atrás, mas infelizmente, na atualidade não vem sendo tão efetivo quanto antes, nem mesmo garante mais o direito ameaçado, que é o principal objetivo perante à Justiça.

Defende-se, assim, a revogação do instituto do *jus postulandi*, pois, no plano prático, fica claro que ocorre um desequilíbrio processual quando avalia-se a defesa/inicial ou mesmo em uma audiência que há uma parte assistida por um advogado e a outra parte não. Esta parte, na maioria das vezes são os trabalhadores dos quais, frequentemente perdem prazos processuais simplesmente por não saberem como proceder diante de um processo, e no fim das contas

acabam tendo danificado aquele direito ora pretendido. Não é deixando a parte sozinha, a sua pura sorte, que o Estado estará cumprindo sua função, e de longe estaremos fazendo justiça.

7. REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce, organização. “Vade Mecum Acadêmico de Direito” – 18. ed. São Paulo: Rideel, 2014

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. “Direito Processual do Trabalho”. 3. ed, 2. tir., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ALMEIDA, Amador Paes de. "Curso Prático de Processo do Trabalho", Ed. Saraiva, 7ª ed., 1994, São Paulo.

ALMEIDA, Ísis de. "Manual de Direito Processual do Trabalho", 5ª ed., LTr, vol. 1.

AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, Américo, “Princípios de direito do trabalho”, 4ª ed. 1996

BOBIO, NOBERTO. “Contribui ad um Dizionario Guiridico”. Tourino: g. Giappichelli, 1994.

BOMFIM, Benedito Calheiros. “O fim do jus postulandi na Justiça do Trabalho”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Doutrina – Jurisprudência – Legislação). Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 1-278, jan/jun. 2010.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. “Reflexões sobre o Jus Postulandi, a Assistência Judiciária e os Honorários de Advogado na Justiça do Trabalho”. Revista do Direito do Trabalho, ano 15, n. 11, Nov. 2009.

BRASIL. “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2017

BRASIL. Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0818.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. “Código de Processo Civil”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

Defensoria Pública da União. Entrevista: defensor fala sobre a atuação piloto na Justiça do Trabalho. 2011. Disponível em:

<http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3476:entrevista-defensor-fala-sobre-atuacao-piloto-da-dpu-na-justica-trabalhista&catid=79:noticias&Itemid=86>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

CARRIOIN, Valentin. “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. “Acesso à justiça”. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1978

CIDH. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 21 de maio de 2017.

COSTA, Orlando Teixeira da. “In Revista LTr 53”, 1989, p. 268.

FALCÃO, Ismael Marinho. “O Jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional”. Jus Navigandi, Teresina, 18 mar. 2010. p. 5. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/1250/o-jus-postulandi-frente-ao-novo-ordenamento-constitucional>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. "Reforma da Execução Trabalhista e outros estudos", LTr, São Paulo, 1993, pp. 126/127.

GALIANO, Plablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. "Novo Curso de Direito Civil". Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1, p. 58 e 59.

GALUPPO, Marcelo Campos. "Princípios Jurídicos e a Solução de seus conflitos". Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, V.1, n.2, p. 134-142, 2º semestre de 1998.

GIGLIO, Wagner D. "Direito Processual do Trabalho", ed. LTr., São Paulo, 2000.

GIGLIO, Wagner. "Direito Processual do Trabalho", Ed. Saraiva, 10ª ed. revista e ampliada, 1997, São Paulo.

José Cretella Jr., apud Amauri Mascaro Nascimento, in "Compêndio de Direito do Trabalho", p. 220, ed. LTr., São Paulo, 1984.

KLIPPEL, Bruno. "Direito sumular esquematizado" - TST. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 579.

LIMA, Francisco Menton Marques de. "Os princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência", 2ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1997, p. 199.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. "Curso de Direito Processual do Trabalho". 11. ed., São Paulo: LTr, 2013.

LENZA, Pedro. "Direito Constitucional Esquematizado". 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Devido processo legal substancial – leituras complementares de processo civil". 6. ed. rev. atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008.

MARANHÃO, Délio e CARVALHO, Luiz Inácio B., em seu livro "Direito do Trabalho", 17ª ed., 1996, Editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p. 430.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. “Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita”. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 18 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. “Direito Processual do Trabalho”. 34. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MANJISKI, Geraldo jr., advogado, Revista Jurídica.

MENEGATTI, Christiano Augusto. “O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça”. São Paulo: LTr, 2011.

Ministério da Justiça. III Diagnóstico Defensorias Públicas no Brasil, 2009, p. 139.

Disponível em:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

MOURA, Marcelo. “Consolidação das leis do trabalho para concursos: teoria, súmulas, jurisprudência e questões de concursos”. Bahia: Jus Podivm, 2011.

MOUZALAS, Rinaldo. “Processo Civil”. 3ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, "Curso de Direito Processual do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 10ª ed., 1989. Revista LTr, nº 54-3.293, edição março/90.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. “O Processo na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas”. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 209.

OVÍDIO, A. Batista da Silva, “Curso de Direito Processual Civil”, V.1.3ªed.

PEREIRA, Leone. “Manual de Processo do Trabalho”. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. “Processo Trabalhista de Conhecimento”. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. Forense, 1983.

SANTOS, Élisson Miessa dos Santos; CORREIA, Henrique. "Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST. Comentadas e organizadas por assunto". 2. ed. rev.ampl. atual. Salvador – BA: Juspodivm, 2012.

SCHIAVI, Mauro. "Manual de direito processual do trabalho". 6. ed. São Paulo, LTr, 2013.

SILVA, Antônio Álvares da. "O jus postulandi e o novo estatuto da advocacia", LTr 58-08/922, ago/94.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1127 MC / DF - Distrito Federal. Re. Min. Paulo Brossard. Jul. 06/10/1994; Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1127%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1127%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/advk65m>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 67390/PR – Paraná; Rel. Min. Moreira Alves; Jul. 13/12/1989; Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+67390%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+67390%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b392ts9>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. "Curso de direito processual do trabalho". São Paulo: LTr, 2009. V. 1, p. 236.

THEODORO JR., Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", Rio de Janeiro, Forense, vol. I, 4ª ed., 1988.

Tribunal Superior do Trabalho. “Incidente de Uniformização”. TST-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900. Rel. Min. João Oreste Dalazen. Jul. 13/09/2009. Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AI RR%20e%20RR%20-%208558100-81.2003.5.02.0900&base=acordao&numProcInt=29249&anoProcInt=2003&dataPublicacao=01/04/2011%2007:00:00&query=>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa n. 27 de 2005. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

VIVEIROS, Luciano. "Direito do Trabalho. Conflitos, soluções e perspectivas", 2ª ed., Edições Trabalhistas, 1997, Rio de Janeiro, p. 90.